

BOLETIM ELEITORAL



72:98310

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XXIII

BRASÍLIA, JULHO DE 1974

N.º 276

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Neder

Ministros:

Xavier de Albuquerque

Márcio Ribeiro

Moacir Catunda

C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos da Presidência

Secretaria

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 30.ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL
DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores.
Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 29ª Sessão.

Julgamentos

a) Consulta nº 4.529 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Encaminha o TRE consulta formulada pelo Doutor Romildo Bueno de Souza, Juiz Eleitoral do Distrito Federal, sobre a possibilidade de desobrigação do cumprimento ao art. 45 da Resolução nº 7.875 do TSE.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Responderam negativamente, contra o voto do relator. Designado para a Resolução o Ministro Xavier de Albuquerque. Não participou do julgamento o Ministro Lustosa Sobrinho porque já havia voto do relator, Ministro Hélio Doyle.

Protocolo nº 2.547-72.

b) Recurso nº 4.029 — Classe IV — Piauí (34ª Zona — Castelo do Piauí).

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por tratar-se de matéria preclusa, contra a diplomação de Waldemar Sales, eleito Vereador pela ARENA do Município de Castelo do Piauí — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, do Município do Castelo do Piauí, e Francisco Sales Martins, candidato ao cargo de Prefeito.

Recorrido: Waldemar Sales.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Pediu vista o Ministro Barros Barreto, depois do voto do relator que conhecia e dava provimento.

Protocolo nº 1.246-73.

c) Recurso nº 4.120 — Classe IV — Agravo (São Paulo) (11ª Zona — Rio Claro).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso interposto contra acórdão que deu provimento, em parte, a apelo para elevar a oitenta dias-multa a pena imposta ao recorrente, como incurso no artigo 326 do C.E.

Recorrente: Syllas Bianchini, Vereador à Câmara Municipal.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 4.307-73.

d) *Recurso nº 3.118 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).*

Da decisão do TRE que denegou o pedido de aposentadoria com base nos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.908, de 19-6-61, solicitado por José Alves de Araújo, visto ter mais de 25 anos de serviço público e ter servido em Zona de Guerra.

Recorrente: José Alves de Araújo, Chefe de Zona Eleitoral, PJ-2, do TRE.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Julgaram prejudicado o acórdão do TRE, que concedeu a aposentadoria, determinando que o servidor retorne à atividade. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.807-67.

e) *Recurso nº 3.117 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).*

Da decisão do TRE que indeferiu o pedido de contagem em dobro do tempo de serviço prestado por Nelson Gomes de Almeida, em Zona de Operações de Guerra, e dos benefícios da Lei nº 3.908, de 19-6-61.

Recorrente: Nelson Gomes de Almeida, Auxiliar Judiciário PJ-7, do TRE.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Henrique Diniz de Andrade.

Julgaram prejudicado o acórdão do TRE que concedeu a aposentadoria, determinando que o servidor retorne à atividade, sem prejuízo do exame, pelo TRE, do novo pedido. Ficaram vencidos, quanto à determinação para que o funcionário retorne à atividade, os Ministros Relator, Lustosa Sobrinho e Xavier de Albuquerque, havendo desempatado o Presidente.

Protocolo nº 1.806-67.

f) *Recurso nº 4.138 — Classe IV — Agravo — Mato-Grosso (36ª Zona — Jardim).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que indeferiu seguimento a recurso contra decisão que considerou intempestivo apelo de recontagem de votos da 36ª Zona — Jardim. Alega o recorrente descumprimento da decisão do TSE.

Recorrente: Oswaldo Coimbra Grubert.

Recorrido: Eraldo da Silva, candidato eleito para o cargo de Prefeito de Jardim.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Negaram provimento ao agravo.

Protocolo nº 350-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de abril de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 31.ª SESSÃO EM 30 DE ABRIL DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 30ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.125 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (37ª Zona — Rio Grande).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso interposto contra acórdão que, julgando procedente representação, decretou a perda de mandato do Vereador Silvério Miranda Júnior, eleito pela ARENA para a Câmara do Rio Grande do Sul — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Silvério Miranda Júnior, Vereador pela ARENA.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA.

Relator: Senhor Ministro Lustosa Sobrinho.

Negaram provimento ao agravo, por votação unânime.

Protocolo nº 4.540-73.

b) *Mandado de Segurança nº 447 — Classe II — Recurso — Minas Gerais (252ª Zona — São João Nepomuceno).*

Decisão do TRE que denegou a segurança impetrada do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 252ª Zona que mandou arquivar o inquérito policial instaurado contra José Zeferino Barbosa, Prefeito eleito pela ARENA, acusado de prática de fraude e corrupção no pleito de 15-11-72.

Impetrante: Aloysio Ladeira, candidato a Prefeito pelo MDB, nas eleições de 15-11-72.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Protocolo nº 5.322-73.

c) *Recurso nº 4.129 — Classe IV — Minas Gerais (75ª Zona — Congonhas).*

Da decisão do TRE, que negando provimento a recurso confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 75ª Zona, que condenou o recorrente como incurso nas sanções do art. 326, combinado com o art. 327, itens II e III, do C.E. — Alega o recorrente que a referida decisão foi proferida contra expressa disposição do art. 144 do Código Penal, combinado com o art. 287 do C.E. e especialmente contra o art. 326 do C.E.

Recorrente: Gualter Pereira Monteiro, candidato a Vereador pelo MDB.

Recorrida: a Justiça Pública Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso, unanimemente.

Protocolo nº 4.930-73.

d) *Recurso nº 4.066 — Classe IV — Pará (8ª Zona — Vigia, Município de Colares).*

Da decisão do TRE que declarou nulo o diploma de Vereador expedido a José Bonifácio Cordeiro Monteiro, por falta de domicílio eleitoral. — Alega o recorrente não ter havido impugnação ao registro e que seu alistamento eleitoral não se deu antes, por estar prestando serviço militar.

Recorrente: José Bonifácio Cordeiro Monteiro, eleito Vereador de Colares, pelo MDB.

Recorrida: ARENA.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não conheceram do recurso, unanimemente.

Protocolo nº 1.964-73.

e) *Processo nº 4.816 — Classe X — Paraná (Cascavel).*

Consulta o Sr. Tolentino, Vereador do Município de Cascavel, qual o prazo de desincompatibilização, para que os Secretários Municipais possam concorrer às eleições para deputado.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram da consulta, unanimemente.

Protocolo nº 1.407-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a pre-

sente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.
Brasília, 30 de abril de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 40.ª SESSÃO, EM 28 DE MAIO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA
Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 39.ª Sessão.

Julgamentos

a) **Processo nº 4.786 — Classe X — Piauí (Teresina).**

Requer o TRE ratificação dos trabalhos já realizados, de revisão eleitoral e autorização para sua continuidade.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda. Converteram o julgamento em diligência. Protocolo nº 267-74.

b) **Processo nº 4.810 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).**

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, em face do término do 1.º biênio dos Drs. Edizio Figueiredo Abath, Orlando Miranda de Aragão, Juizes Efetivos do TRE, Categoria de Advogado, a indicação de listas triplíces compostas dos Drs. Edizio Figueiredo Abath, Aldo Raulino Carneiro, da Cunha Ferro, Alberto Frederico Soares, de Mello, e Orlando Miranda de Aragão, Hélio Gonçalves de Souza, José Eduardo Pires Campos, bem como, para respectivos suplentes os Doutores Luiz Carlos Alvim Dusi, Osvaldo Rocha Mello, Márcio Bruno Von Sperling e Júlio César Santos, Valtério Mendes Cardoso e Wesson Alves Pinheiro.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Encaminharam a lista referente aos juizes efetivos. Protocolo nº 1-214-74.

c) **Processo nº 4.793 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).**

Distribuição, em maio de 1974, da 2.ª parcela da Conta nº 298-252-8 "Fundo Partidário" — Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 537.086,03, de acordo com o disposto no art. 3.º da Resolução número 9-203-72.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto. Autorizaram a distribuição. Protocolo nº 1-813-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de maio de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Peçanha Martins. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 41.ª SESSÃO, EM 30 DE MAIO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 40.ª Sessão.

Julgamentos

a) **Processo nº 3.674 — Classe IV — Paraná (Curitiba).**

Da decisão do TRE, que confirmou a portaria de nomeação da atual titular do cargo de Diretor do Serviço Administrativo, impugnada pelo recorrente.

Recorrente: Robison Eugênio Toscano Leinig, Oficial Judiciário PJ-5, agregado à função gratificada 2-F, do Quadro do TRE.

Recorridos: TRE e Heny de Leão, Diretora do Serviço Administrativo.

Relator: Senhor Ministro Lustosa Sobrinho. Não conheceram do recurso, unanimemente. Protocolo nº 3.654-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Custódio Toscano.

b) **Processo nº 4.822 — Classe X — Bahia (Salvador).**

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce composta dos Doutores Antônio da Cunha Bittencourt, Francisco Peçanha Martins e João Carlos da Silva Teles, para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do TRE, categoria de advogado, ocorrida com o término do 1.º biênio do Dr. Antônio da Cunha Bittencourt.

Impedido o Ministro Peçanha Martins. Relator: Senhor Ministro Antônio Neder. Encaminharam a relação ao Poder Executivo. Protocolo nº 1.598-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de maio de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Peçanha Martins. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — Lustosa Sobrinho. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 42.ª SESSÃO, EM 30 DE MAIO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 41ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de maio de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Antônio Neder.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Peçanha Martins.* — *Moacir Catunda.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *Lustosa Sobrinho.* — *Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 43.ª SESSÃO, EM 4 DE ABRIL DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e Lustosa Sobrinho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 42ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.130 — Classe IV — Minas Gerais (155ª Zona — Manhumirim — Distrito de Martins Soares).*

Do acórdão do TRE que dando provimento a recurso do Ministério Público, julgou culpados os recorrentes como incurso em diversos artigos do Código Eleitoral e Penal — Eleições de 15-11-70.

Alega o recorrente que o acórdão diverge de jurisprudência, nega vigência ao art. 197 do C.P.P.

Recorrentes: Alpa Henrique Emerick, Sebastião Marques, José Afonso de Paiva, João Ventura e Antônio Franco Cezário.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram do recurso especial, unanimemente.

Protocolo nº 4.931-73.

Produziu sustentação oral pelos recorrentes o Dr. Camilo Nogueira da Gama.

b) *Consulta nº 4.802 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Consulta o TRE: "1) se, transcorrido o prazo de suspensão de seus direitos políticos, o cidadão atingido poderá requerer nova qualificação na forma prevista no art. 81 do Código Eleitoral, e no prazo condicionado pelo art. 8º do mesmo diploma legal; 2) se dependerá o seu recondicionamento ao direito de voto, de providências do Ministério da Justiça, nesse caso representadas por documento expedido por aquele órgão; 3) se os TT.R.R.E.E. deverão aguardar as instruções deste alto colegiado regulando a matéria".

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Responderam afirmativamente à primeira pergunta e julgaram prejudicadas as demais.

Protocolo nº 883-74.

c) *Consulta nº 4.826 — Classe X — Estado do Acre (Xapuri).*

Consulta o Vice-Presidente do Diretório Municipal de Xapuri sobre se despesas com fotografias,

transporte de eleitores antes e após o pleito, compra de combustível, fornecimento de alimentação no dia do pleito, podem ser enquadradas na rubrica constante do item III, art. 105, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não tomaram conhecimento.

Protocolo nº 1.763-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de junho de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Antônio Neder.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Peçanha Martins.* — *Moacir Catunda.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *Lustosa Sobrinho.* — *Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.071

Recurso nº 2.989 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Inelegibilidade prevista na alínea "i", artigo 1º, da Lei nº 4.738 — Confirma-se a decisão do Tribunal "a quo" que a declarou com base em provas irrefutáveis.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que, acolhendo impugnação do Ministério Público, negou registro ao candidato Moacir de Oliveira Vieira a Deputado Estadual, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas, Presidente.* — *Henrique Diniz de Andrada, Relator.*

(Publicado no D.J. de 23-11-66).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, o Doutor Procurador Regional Eleitoral do Ceará, em tempo hábil, impugnou o registro da candidatura a deputado estadual, pelo MDB, de Moacir de Oliveira Vieira, com base no art. 1º, I, h e i, da Lei de Inelegibilidades, alegando se tratar de um oficial do Exército reformado "face a decisão de um Conselho de Justificação por atos de corrupção (agiotagem, cheques sem fundo, etc.)."

O candidato, a fls. oferece contestação à impugnação, invocando que, obtendo *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado, quanto à agiotagem e emissão de cheques sem fundo, não pode estar sujeito à Lei de Inelegibilidades.

A fls. 25, o Dr. Procurador Regional requereu a juntada do Boletim Reservado do Exército nº 7, visando provar os motivos da impugnação oferecida.

O MDB, por sua vez, interveio em favor do candidato, oferecendo documentos.

O Dr. Procurador manteve a impugnação, a fls. 42.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, julgou procedente a impugnação e, em consequência, indeferiu o pedido de registro.

O MDB interpôs recurso dessa decisão para este Colendo Tribunal. O Dr. Procurador Regional — fls. 56 — contra-arrazoou, sustentando o acerto da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conheço e nego provimento ao recurso.

O Tribunal *a quo* declarou a inelegibilidade do candidato, com base em provas irrefutáveis. As alegações do recorrente não convencem, uma vez que o ato da reforma do candidato do Exército é incontestado, que decorreu do fato de ter sido "julgado incapaz moralmente para permanecer no serviço ativo".

Mantenho a decisão recorrida.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes Leal — João Henrique Braune — Célio Silva — Henrique Diniz de Andrada e Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Firmino Ferreira Paz.

ACÓRDÃO Nº 4.081

Recurso n.º 2.999 — Classe IV — Agravo — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

Cassação de candidatos registrados. — Substituição. — Documentação apresentada após o pleito. — Votos dados a candidatos não registrados. — Nega-se provimento ao recurso.

Vistos. etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que denegou recurso contra o indeferimento do registro de Alice Magaldi Fernandes e João Corrêa Gonçalves, candidatos a Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de novembro de 1966. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Cândido Colombo Cerqueira, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 1-12-66).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira (Relator) — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro interpõe agravo de instrumento, com fundamento no art. 279 do Código Eleitoral, em virtude de despacho do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, denegatório de recurso especial recorrido contra decisão daquele Tribunal, que indeferiu o registro de candidatos a eleições estaduais: Alice Fernandes e João Corrêa Gonçalves.

O agravo foi instruído com o próprio pedido do registro, em substituição a candidato cassado, encontrando-se a fls. 9 o acórdão que indeferiu o pedido, tendo em vista estar o mesmo desacompanhado de qualquer documento, dever-se consi-

derar o disposto na Resolução referente ao Processo nº 3.317, em resposta à consulta do Tribunal Regional Eleitoral.

Nessa Superior Instância, o Procurador-Geral Eleitoral manifestou-se com o parecer de fls. 22, no sentido de considerar prejudicado o pedido, por não ter mais objeto em face da eleição já se ter realizado em 15 do corrente. Assim, não é mais possível cogitar-se de registro de candidato.

Pretende o Movimento Democrático Brasileiro, seja feita uma recontagem de votos, para a candidata, principalmente no Município de Volta Redonda, de onde o juiz informa que não consta o seu nome da relação de candidatos fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, mas que a mesma obteve votos nesse município.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira (Relator) — Senhor Presidente, após a cassação de candidatos já registrados, pretendeu o Movimento Democrático Brasileiro substituí-los nas pessoas de Alice Fernandes e João Corrêa Gonçalves. Entretanto, da petição de registro dos candidatos substitutos não consta nenhum documento. Baseado nisto e na resposta à consulta formulada a este Tribunal, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio indeferiu o pedido de substituição.

Efetivamente, o art. 17 da Lei de Inelegibilidades diz:

"Art. 17. Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, é facultado ao Partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro."

O prazo para registro de candidatos que era de 90 dias, passou, posteriormente, a ser de 30 dias. Neste caso, normalmente, seria dentro dos 30 dias a substituição mas, sobrevindo a cassação dos direitos políticos, caberia ao partido requerer a substituição logo em seguida. Para tanto, seria necessário que o pedido fosse devidamente instruído com os documentos exigidos pela lei.

Invocou, o recorrente, o art. 368 do Código Eleitoral:

"Art. 368. Os autos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados."

Mas, aqui, o que ocorreu, é que o partido só fez presente a documentação exigida a 21 do corrente, quando já se realizara a eleição.

Quer me parecer, portanto, que a apresentação desses documentos foi feita serodiamente. Ademais, essa candidata que pleiteia que sejam computados os votos encontrados nas urnas, não obteve número. Mesmo no caso de substituição ela não poderia recebê-los pelo candidato cassado.

Portanto meu voto, é no sentido de negar provimento ao Recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Senhores Ministros Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.115

Agravamento nº 3.045 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Recurso especial não admitido por intempestivo. Agravamento — E de se prover uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao agravamento do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que negou seguimento a recurso contra acórdão que confirmou decisão da 119ª Junta Apuradora, que considerou válida a votação para Prefeito, constante da urna da 10ª Seção da 96ª Zona, Sento Sé, uma vez que não havendo prova de que o Diário Oficial tenha circulado no sábado (véspera de Natal) o recurso teria sido interposto dentro do prazo legal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 4 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator. — *Cândido Colombo Cerqueira*, Vencido.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-6-67).

O Senhor Ministro-Presidente — O Senhor Ministro *Amarílio Benjamim* considera-se impedido. Consulto ao Senhor Ministro-Relator se, em face do parágrafo único, do art. 19, do Código Eleitoral, teremos que convocar o suplente para este julgamento.

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se apenas de validade de urna. Creio que não é necessário, em face do que dispõe o parágrafo único, do art. 19, do Código Eleitoral.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da d. Procuradoria-Geral que é o seguinte:

1. O respeitável despacho, agravado, ut traslado de fls. 15-20 não admitiu, por intempestivo, recurso especial interposto de acórdão que confirmara decisão da 119ª Junta Apuradora no sentido da validade da votação majoritária de Prefeito constante de urna da 10ª Seção da 96ª Zona Eleitoral (Sento Sé).

2. Interposto em 29 de dezembro de 1966, o recurso não foi admitido, porque, publicado o acórdão no Diário da Justiça, de 24 de dezembro de 1966, sábado, (traslado, fls. 16 verso), o prazo legal, de três dias, expirara a 27, com prorrogação para o dia 28, já que a publicação ocorrera em sábado. (Boletim Eleitoral nº 62, página 70).

3. Segundo tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal, na inteligência do art. 4º da Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951, o prazo legal tem início na segunda-feira, se dia útil, quando a intimação se realiza na sexta-feira ou no sábado anterior.

4. Assim, no caso, o prazo da lei, tendo início em 26 de dezembro, segunda-feira, dia útil, expirou em 28, dia imediatamente anterior àquele em que se interpôs o recurso, quando o acórdão então recorrido já transitara em julgado.

5. Opino, pois, pelo não provimento do agravamento.

E o relatório.

Senhor Presidente, dou provimento ao agravamento. Não há qualquer prova nos autos de que esse Diário Oficial tenha circulado no sábado. O Diário Oficial é de 24 de dezembro, véspera de Natal. A parte só poderia ter tido conhecimento da intimação no dia 26; o término do prazo seria 29. Deixo de julgar imediatamente o recurso como me permite o Regulamento, porque não vem, para esse objetivo, suficientemente instruído.

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro *Colombo Cerqueira* — Senhor Presidente, data, venia do Exmo. Senhor Ministro-Relator, sei perfeitamente que o Diário Oficial da Bahia circula normalmente aos sábados e a circunstância de recair a véspera de Natal nesse dia, não impedia a circulação. Nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro *Pedro Chaves* — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro-Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*. Tomaram parte os Ministros *Pedro Chaves*, *Cândido Colombo Cerqueira*, *Décio Miranda*, *Henrique Diniz de Andrada*, *Oscar Saraiva*.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Impedido o Exmo. Sr. Ministro *Amarílio Benjamim*).

ACÓRDÃO Nº 4.140

Recurso nº 2.917 — Classe IV — Maranhão (Balsas)

Cédulas numeradas seguidamente. — Sem demonstração de prejuízo, não é de se anular a votação, admitindo-se que a irregularidade tenha sido adotada sem malícia e por mera inadvertência pela Mesa Receptora.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso (agravo) do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que não admitiu recurso contra acórdão que considerou válida e definitiva a votação da 11ª Seção da 22ª Zona, Balsas, uma vez que, sem demonstração de prejuízo, não é de se anular a votação, admitindo-se que a numeração seguida das cédulas e não em séries de 1 a 9, como determina o Código Eleitoral, tenha sido adotada sem malícia e por mera inadvertência da Mesa Receptora, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 16 de maio de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 1-7-67).

RELATÓRIO DO ORDEM DE

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Senhor Presidente, Roosevelt Moreira Kury, candidato a Prefeito de Balsas nas eleições de 3 de outubro de 1965, opõe agravo ao despacho que lhe negou recurso especial da decisão do Tribunal Regional do Maranhão, que validou a votação da 11ª Seção Eleitoral, na qual os eleitores votaram em cédulas numeradas seguidamente e não em séries de 1 a 9, como determina o art. 22 da Resolução número 7.644 do TSE em consonância com o art. 146, V, do Código Eleitoral de 1965.

O recurso especial, fundado no art. 276, a e b, do Código Eleitoral, invocava infração da lei e divergência com julgados do TSE que só admitiram a apuração de votos em tais condições quando a Junta Apuradora tomara a cautela de, previamente, cancelar os números seguidos das cédulas.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em parecer datado de 5 de maio corrente, opina pelo conhecimento do próprio recurso especial, porque a infração do instrumento é suficiente para anular o voto. Mas, no mérito do recurso especial, o parecer é pelo improvimento, porque não se alega que sem consequência da irregularidade haja sido efetivamente quebrado o sigilo dos votos.

É o relatório.

A conclusão do meu voto coincide com a do parecer da Procuradoria-Geral.

Certo, o recorrente agravante demonstra suficientemente a irregularidade e a jurisprudência divergente.

Dos padrões trazidos a confronto pelo recorrente, o primeiro, lido no Boletim Eleitoral 63/124 e não 65/124, é um parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral no Recurso nº 894, do Amazonas, e não acórdão deste Tribunal. Fui procurar o acórdão e, encontrei no Boletim Eleitoral 126/261, relator o Senhor Ministro Rocha Lagoa, com a seguinte ementa, que exprime exatamente o conteúdo da decisão: "E de se anular a votação, na conformidade do disposto no art. 123, nº 8, do Código Eleitoral, de vez que houve violação do sigilo do voto, com a numeração seguida das sobrecartas".

Entretanto, tais decisões foram tomadas, na vigência da Lei nº 2.550, de 1955, que alterou dispositivos do Código Eleitoral de 1950.

Nessa legislação, era mais rígida a doutrina das nulidades, que, no atual Código de 1965, está abrangida pelo art. 219, a, dizer que o juiz se absterá de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Ora, no caso dos autos, o recorrente agravante se bate persistente e proficientemente contra a irregularidade pelo perigo potencial, que ela representa, de quebra de sigilo do voto, mas não procurou comprovar que, efetivamente, o sigilo foi violado; isto é, que alguém tivesse tomado nota da ordem de votação dos eleitores para identificar os respectivos votos na numeração seguida das cédulas.

Não há queixa, do recorrente, de prejuízo efetivo decorrente da irregularidade apontada; e esse silêncio faz supor que a numeração seguida, praticada por três mesas receptoras da Zona Eleitoral em causa, tenha sido adotada sem malícia e por mera inadvertência, e por isso mesmo passou despercebida a quem pudesse ter-se valido da irregularidade para identificar os votos.

Não é possível, em tais circunstâncias, decretar a outorance a nulidade, o que envolveria, até mesmo, o risco de premiar com o êxito uma nulidade previamente arquitetada — falamos de modo geral, sem nenhuma alusão ao caso concreto — para invalidar determinada seção pressentida desfavorável.

Pelo exposto, dando provimento ao agravo e conhecendo do recurso especial nele veiculado, a este nego provimento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Hermes Lima, Cândido Colombo, Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamim.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.336

Recurso nº 3.189 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Pau dos Ferros)

1) Registrados em definitivo os candidatos de uma sublegenda; não se pode negar o registro aos candidatos da outra sob o fundamento de não terem sido instituídas sublegendas.

2) Inadmissibilidade da mesma candidatura a Vice-Prefeito em mais de uma sublegenda.

3) Adiamento da eleição, para que se complete a substituição do candidato de uma das sublegendas a Vice-Prefeito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Armando Rollemberg, dar provimento, em parte, ao recurso, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, que julgando improcedentes os embargos, manteve o acórdão que negou provimento a recurso contra o indeferimento do pedido de registro de José Admilson de Holanda, e José Lopes Chaves, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Pau dos Ferros, pela ARENA-1, às eleições de 15 de novembro corrente.

Estando registrados por ato judicial definitivo, os candidatos da sublegenda 2, como consta do acórdão do Tribunal Regional, nos embargos declaratórios (fls. 95), não se pode concluir que não foram instituídas sublegendas daquele partido no Município de Pau dos Ferros. Há de se entender, portanto, que a reunião da Comissão Executiva de 4 de outubro próximo passado formalizou a instituição da sublegenda ARENA-1, sendo válida, portanto, a candidatura que apresentou o cargo de Prefeito a Vice-Prefeito. Com a recusa tácita do último, seria de se concluir que o imediato em votos seria o candidato a Vice-Prefeitura. Entretanto, as instruções do Tribunal Superior sobre as sublegendas vedam, implicitamente, candidatura, comum, para Vice-Prefeito. Essa vedação, por ser implícita, não pode prejudicar a sublegenda ARENA-1. Dever-se-á, portanto, proceder a nova reunião da Comissão Executiva, para que os instituidores dessa sublegenda indiquem, em substituição, novo candidato a Vice-Prefeito. Seguir-se-á o processamento do registro dos seus candidatos.

Para que se cumpram todos esses atos destinados a regularizar a situação anômala que se criou no Município, terá de ser adiada a eleição. Ao Tribunal Regional, como decidiu este Tribunal em outro caso, na mesma sessão, caberá marcar nova data para o pleito, a realizar-se no prazo de 15 a 30 dias.

Pelo exposto, tendo prevalecido as ponderações do Sr. Ministro Amarílio Benjamim com as quais concordou a maioria, inclusive o relator, vencido apenas o Sr. Ministro Armando Rollemberg, o Tri-

bunal dá provimento, em parte, ao recurso para os seguintes fins:

a) considerar válida a instituição da sublegenda ARENA-1, bem como a escolha do seu candidato a Prefeito;

b) determinar que, não sendo possível candidatura comum para Vice-Prefeito, se realize nova reunião da Comissão Executiva do Partido, a fim de ser indicado substituto da ARENA-1 para esse cargo;

c) mandar processar, em seguida, o registro dos candidatos da ARENA-1;

d) adiar as eleições no Município, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral designar nova data, no prazo de 15 a 30 dias, para se cumprirem os atos acima referidos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator. — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-11-68).

RESOLUÇÃO Nº 7.820

Processo nº 3.104 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Pedido de averbação de serviço público. — Indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido formulado pelo funcionário Otacilio Mesquita, de contagem, como tempo de serviço, do período que cursou a Escola Técnica Henrique Lage, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de março de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 1-11-66).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Senhor Presidente, o funcionário desta Casa, Otacilio Mesquita, pede contagem, como tempo de serviço, o período que cursou a Escola Técnica Henrique Lage.

O processo foi informado pela Secretaria, tendo o Senhor Diretor-Geral proferido parecer contrário:

"O tempo que o requerente pretende averbar não é de serviço público. Ele foi aluno de uma escola pertencente ao Estado, a Escola Técnica Henrique Lage, que é um estabelecimento de ensino (vide certidão de folhas 3). A circunstância de se tratar de uma escola pública não altera a situação, nem, por outro lado, o fato de se tratar de escola técnica. Tempo correspondente a estudos escolares só pode ser contado como tempo de serviço público se houver disposição legal expressa autorizando tal contagem. Não fosse assim todos os funcionários que tivessem cursado escolas públicas, de qualquer grau, teriam direito a contar esse tempo como de serviço público.

Note-se, ainda, em relação à Escola Técnica Henrique Lage, que se houvesse qualquer dispositivo legal permitindo a contagem do

tempo como de serviço público, a certidão faria referência e forneceria elementos próprios para contagem de tempo. Isso, porém, não ocorre. A certidão de fls. 3 se limita a prestar informações sobre a situação do interessado como aluno.

Se há qualquer dispositivo legal autorizando essa contagem, cabia ao requerente indicá-lo.

Opinamos, assim, pelo indeferimento do pedido, uma vez que o tempo em que cursou a mencionada escola não pode ser contado para qualquer efeito."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido da aprovação do parecer do Sr. Diretor-Geral da Secretaria, pois, na hipótese, não se trata de exercício de função pública, e sim, de exercício de aprendizagem, de frequência a uma escola. Assim, estou de acordo com o referido parecer.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO Nº 8.319

Processo nº 3.056 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

A apresentação pelo alistando ou eleitor do atestado de pobreza exclui a aplicação das multas previstas nos arts. 7º, 8º e 54 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no sentido de que a apresentação pelo alistando ou eleitor do atestado de pobreza exclui a aplicação das multas previstas nos arts. 7º, 8º e 54 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de agosto de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Cláudio Lacombe*, Relator.

Esteve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 24-9-68).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cláudio Lacombe (Relator) — Consulta do Tribunal Regional de Minas Gerais, sobre se a exibição de atestado de pobreza acarreta a dispensa das multas previstas nos arts. 7º, 8º e 54, do Código Eleitoral.

E o relatório.

VOTO

De acordo com o precedente estabelecido no julgamento dos Processos ns. 3.092, da Paraíba, e 3.035, do Rio Grande do Sul, voto por que se responda afirmativamente à consulta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Cláudio Lacombe e o Doutor Oscar Corrêa Pina, como Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.432

Processo n.º 3.756 — Classe X — São Paulo

1. No período de férias coletivas da justiça comum, deve o Tribunal Regional permanecer em recesso.

2. Durante as férias coletivas, ainda que não esteja próximo o encerramento do alistamento, pode o Tribunal Regional determinar a permanência do Juiz Eleitoral na respectiva zona, desde que o alistamento se processe com a entrega do título no mesmo momento em que a inscrição é requerida.

3. Nos feriados a que se refere o art. 62 da Lei nº 5.010, que não coincidem com as férias estaduais, o Juiz Federal não deve ficar afastado do Tribunal Regional.

Vistos, etc.

O E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo dirigiu a esta Corte consulta sobre o período de férias coletivas da justiça comum.

A Douta Procuradoria-Geral assim se pronunciou a respeito do assunto:

"1. Consulta o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

I — No período de férias coletivas da justiça comum, que neste Estado ocorrem de 2 a 31 de janeiro, deve este Tribunal permanecer em recesso? O recesso abrange a Presidência, em face da parte administrativa?

II — Durante tal período, embora não se esteja na proximidade de encerramento do alistamento, pode o Tribunal determinar a permanência de um ou mais juizes eleitorais nas respectivas zonas, nesta Capital?

III — Nos períodos de férias coletivas a que se refere o art. 62 da Lei Federal nº 5.010, que não coincidem com as férias estaduais, o Juiz Federal deve permanecer afastado deste Tribunal?

2. O código eleitoral no art. 14, § 2º (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 4.961, dispõe:

"§ 2º Os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença-especial, de suas funções na Justiça Comum, ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com período de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento".

3. Diante desse dispositivo legal, a primeira parte do item nº I deve ser respondida afirmativamente, isto é, durante o período de férias coletivas o Tribunal Regional deve permanecer em recesso.

Se, em virtude das eleições realizadas em 15 de novembro último, o Tribunal Regional de São Paulo ainda que tivesse que decidir

recursos que pudessem influir no resultado do pleito, ou na diplomação dos candidatos, aí, evidentemente, estaria caracterizada a exceção prevista no art. 14, § 2º, *in fine*. A apuração ainda não estaria terminada e não se justificaria o recesso.

Tudo faz crer, porém, diante dos termos em que está formulada a consulta, que essa hipótese não ocorre naquele Estado. A resposta afirmativa à primeira parte do item nº I, com esse esclarecimento, não deixará margem para dúvida.

4. Quanto à segunda pergunta contida também no item nº I, sobre se o recesso abrange a Presidência, em face da parte administrativa, parece-nos que deve ser respondida afirmativamente.

A resposta, porém, deve conter, como a anterior, alguns esclarecimentos. É normal que, durante o período de férias, surjam problemas que dependam de decisão do Presidente, e, em alguns casos, até do próprio Tribunal.

No TSE, para evitar que tais assuntos não possam ser solucionados durante o período de férias, a praxe seguida é a de autorizar o Presidente a praticar os atos que se fizerem necessários durante o período de férias, e, em casos administrativos, ou outros de urgência, a resolver desde logo o assunto, *ad referendum* do Tribunal. Tal norma poderia ser também utilizada pelo Tribunal consultiante e pelos demais Tribunais Regionais.

5. No que diz respeito ao item II da consulta, isto é, se o Tribunal Regional poderá determinar a permanência de um ou mais juizes eleitorais nas respectivas zonas, "na Capital", embora não se esteja na proximidade de encerramento de alistamento, parece-nos que a resposta, no caso específico do consultiante, deve ser afirmativa.

É sabido que na Capital do Estado de São Paulo o alistamento é feito de forma peculiar. O pedido de inscrição eleitoral é processado no mesmo momento em que o eleitor apresenta o seu requerimento, e o título entregue na hora, sem que o eleitor precise voltar uma segunda vez ao cartório.

Para que tal método de alistamento possa ser colocado em prática, como é óbvio, é necessária a presença do Juiz Eleitoral para despachar o pedido e assinar o título. O afastamento do Juiz, durante o período de férias, interromperia o alistamento, tornando necessária a entrega de protocolo e a volta do eleitor, posteriormente, ao cartório eleitoral.

Justifica-se, assim, a nosso ver, na Capital do Estado de São Paulo, ou em outras em que porventura o mesmo sistema seja utilizado, a permanência do Juiz Eleitoral.

A exceção leva em conta, no caso, não a situação pessoal do juiz, mas o interesse da continuidade do serviço pela forma que já granjeou a confiança e o louvor dos jurisdicionados.

De acordo com o art. 48 do Código Eleitoral, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por tempo não excedente a dois dias, para se alistar.

A possibilidade de dispensar o empregado apenas um dia, ou até durante um dos períodos do dia, porque o título eleitoral é fornecido no mesmo momento em que é requerido, tem evidente reflexos na produção, notadamente numa cidade que é um grande centro industrial.

6. Finalmente, no que diz respeito ao terceiro item da consulta, parece-nos, deve ser respondida negativamente.

O art. 62 da Lei nº 5.010, de 30-5-66, estabelece que, além dos fixados em lei, serão

feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. Não se trata, no caso, de férias, mas, segundo está expresso em lei, de feriados, ainda que seguidos. O Juiz Federal, em consequência, não ficará automaticamente afastado na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 14, § 2º, do Código Eleitoral, devendo, portanto, comparecer às sessões do Tribunal até que este entre em recesso."

Isto posto, resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, responder afirmativamente aos quesitos I e II e negativamente ao quesito III, nos exatos termos do parecer da d. Proc. Procuradoria-Geral, que adotam.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1968. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Milton Sebastião Barbosa, Relator. — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas, em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Publicada no D.J. de 15-5-69).

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amâncio Benjamim, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Cláudio Lacombe. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO Nº 9-118

Processo nº 4.398 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta da Secretaria sobre o critério a ser adotado, em caso de empate, para promoção na primeira classe, face à diferença de regras existente entre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e o Regimento Interno do Tribunal. — O Tribunal decidiu no sentido da aplicação do critério estabelecido no Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido da aplicação do critério estabelecido no Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1971. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Djaci Falcão. — Armando Rollemberg, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 10-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rollemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta proveniente da Seção do Pessoal, sobre problema de promoção na carreira de motorista deste Tribunal.

A questão é a seguinte: o funcionário mais antigo, pelo critério do Regimento do Tribunal, é Luiz de Souza Vidal, no entanto, outro motorista, Carlos Francisco Martins, da mesma classe, requereu ao Tribunal que lhe fosse concedida promoção, porque,

embora tenha o mesmo tempo de serviço na classe, entende caber-lhe ter preferência com aplicação da regra do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, onde se determina que, no caso de empate para promoção na primeira classe, prevalece a melhor nota obtida no concurso, e ele a obteve. Ambos são concursados.

A Secretaria indaga se o critério do Estatuto deve ser adotado, uma vez que o Regimento Interno estabelece forma de desempate diferente, não se referindo ao desempate pela classificação no concurso, estabelecendo: 1) maior tempo de serviço federal; 2) maior tempo de serviço público; 3) prole; 4) casamento; 5) idade. Se for adotado critério de maior tempo de serviço, a promoção recairá em Luiz de Souza Vidal, e pelo critério de melhor nota em concurso, em Carlos Francisco Martins.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, sobre a matéria, este Tribunal há muitos anos admitiu a tese de que, uma vez que pela Constituição cabe ao Tribunal elaborar seu Regimento Interno, e se neste não foi repetida a regra do Estatuto, deverá prevalecer a norma regimental. Essa deliberação, que se consubstanciou na Resolução nº 5.278 — Processo nº 527 — foi tomada pelos votos do Relator Ministro Afrânio Costa, acompanhado pelos Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos, Haroldo Valadão e José Duarte.

Por sua vez, recentemente, este Tribunal examinando o Processo nº 3.538-Bahia — em que se discutia, no âmbito dos Tribunais Regionais, situação semelhante, entendeu que não teria havido ofensa à lei pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando decidiu que a prevalência seria do seu Regimento Interno.

Levando em conta esses precedentes, e o fato de que pela norma constitucional cabe aos Tribunais regular a matéria, entendo que se deve decidir no sentido da aplicação do Regimento Interno.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.398 — DF — Relator: Ministro Armando Rollemberg — Interessado: TSE.

Decisão: Decidiu-se no sentido da aplicação do critério estabelecido no Regimento da Secretaria do TSE.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amâncio Santos, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-11-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.147

Consulta nº 4.439 — Classe X — São Paulo

O líder deve ser considerado membro nato apenas do Diretório da unidade administrativa ou zona eleitoral (art. 22, § 1º, da Lei número 5.682-71), em que estiver inscrito como eleitor, daí decorrendo: a) os demais Diretórios deverão constituir-se apenas do número de membros fixado pelo Diretório Regional, menos um; b) as comissões executivas dos diretórios referidos na alínea anterior serão integradas de mais um vogal, por aplicação analógica do art. 58, § 1º, da Lei nº 5.682-71, enquanto perdurar a inexistência do líder na respectiva unidade administrativa ou zona eleitoral. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à con-

sulta formulada de acordo com o voto do Senhor Ministro-Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

(Publicada no D.J. de 16-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

“Atendendo ao decidido em sessão desta data, resolveu o Triregel de São Paulo consultar se nos municípios com mais de um milhão de habitantes, em que os distritos são equiparados a município, para efeito de organização partidária (art. 23, parágrafo único, da Resolução nº 9.058) o líder do partido, na Câmara Municipal, tendo em vista o disposto no art. 64 da mesma Resolução, deve ser considerado membro nato em cada um dos Diretórios Distritais desse município, ou se deve considerar-se componente apenas do Diretório do Distrito em que está inscrito como eleitor. Encarece a urgência da solução a esta consulta, para que se oriente o registro das chapas completas, nos termos do art. 44 da mesma Resolução nº 9.058.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, proponho seja respondida a consulta no sentido de que o líder deve ser considerado membro nato apenas do Diretório da unidade administrativa ou zona eleitoral (art. 22, § 1º, da Lei nº 5.682-71), em que estiver inscrito como eleitor, daí decorrendo:

a) os demais Diretórios deverão constituir-se apenas do número de membros fixado pelo Diretório Regional, menos um;

b) as comissões executivas dos diretórios referidos na alínea anterior serão integradas de mais um vogal, por aplicação analógica do art. 58, § 1º, da Lei nº 5.682-71, enquanto perdurar a inexistência do líder na respectiva unidade administrativa ou zona eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.439 — SP — Relator: Ministro *Barros Monteiro* — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se por decisão unânime: o líder deve ser considerado membro nato apenas do Diretório da unidade administrativa ou zona eleitoral (art. 22, § 1º, da Lei nº 5.682-71, em que estiver inscrito como eleitor, daí decorrendo: a) os demais Diretórios deverão constituir-se apenas do número de membros fixado pelo Diretório Regional, menos um; b) as comissões executivas dos diretórios referidos na alínea anterior serão integradas de mais um vogal, por aplicação analógica do art. 58, § 1º, da Lei nº 5.682-71 enquanto perdurar a inexistência do líder na respectiva unidade administrativa ou zona eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Moacir Catunda*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.346

Processo nº 4.614 — Classe X — São Paulo

Comunicação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo de que nas eleições dos Municípios de São Paulo, Franca e São José dos Campos, a totalização dos resultados, através de processamento de dados, será por computador eletrônico, competindo às Juntas Eleitorais tão-somente a confecção dos mapas de urnas, boletins e atas de apuração. — O Tribunal tomou ciência da comunicação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar ciência da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo sobre o uso de computador eletrônico na totalização dos resultados da eleição nos Municípios de São Paulo, Franca e São José dos Campos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, DF, em 3 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 5-12-72).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.614 — SP — Relator: Ministro *Barros Monteiro* — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Tomaram ciência da comunicação.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Thompson Flores*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Hélio Proença Doyle*, *C. E. de Barros Barreto* e o Prof. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-72).

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em Sessão Administrativa).

RESOLUÇÃO Nº 9.545

Processo nº 4.694 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Súmula: Sugestão da ETAN do TSE no sentido de ser aprovado um roteiro, a ser observado por todos os Tribunais Eleitorais, nos trabalhos preliminares referente a implantação da Reforma Administrativa e Nova Classificação de Cargos.

Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle*.

Decisão: O Tribunal aprovou a redação final em relação ao TSE (Julg. em 21 de fevereiro de 1974).

EMENTA: Aprova as sugestões apresentadas pela ETAN, sobre a Reforma Administrativa e Nova Classificação de Cargos.

Ato Regimental aprovado pela Resolução número 9.545, de 21 de fevereiro de 1974:

ATO REGIMENTAL

Dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 23, II, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral terá a seguinte estrutura básica:

1. Diretoria-Geral

1.1 Assessoria de Planejamento

1.2 Secretaria de Coordenação Eleitoral.

1.2.1 Subsecretaria Judiciária

1.2.2 Subsecretaria de Jurisprudência

1.3 Secretaria de Coordenação Administrativa

1.3.1 Subsecretaria de Pessoal

1.3.2 Subsecretaria de Comunicações

- 1.3.3 Subsecretaria de Material
- 1.3.4 Subsecretaria de Finanças
- 1.3.5 Subsecretaria de Serviços Gerais
- 1.4 Secretaria de Fiscalização Financeira
 - 1.4.1 Subsecretaria de Administração Financeira
 - 1.4.2 Subsecretaria de Contabilidade e Auditoria

Art. 2º A Assessoria de Planejamento compete prestar assessoramento em matéria econômica, financeira e administrativa; orientar, apreciar e coordenar a proposta orçamentária do Tribunal e da Justiça Eleitoral; acompanhar a execução orçamentária; analisar, permanentemente, o funcionamento dos serviços e atividades da Justiça Eleitoral, propondo medidas para a atualização do processo de modernização administrativa.

Art. 3º A Secretaria de Coordenação Eleitoral compete planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades referentes aos atos cartorários nos processos de competência do Tribunal, taquigrafar as sessões, registrar e anotar de forma sistemática a jurisprudência e promover a publicação do "Boletim Eleitoral".

Art. 4º A Secretaria de Coordenação Administrativa compete planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades de administração do pessoal, comunicações, documentação, informática, administração orçamentária, contabilidade e serviços gerais, autorizando as despesas necessárias aos trabalhos do Tribunal, na forma que for disciplinada.

Art. 5º A Secretaria de Fiscalização Financeira compete planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades de fiscalização interna dos órgãos da Justiça Eleitoral, através dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, visando a salvaguarda dos bens, a verificação da exatidão e regularidade das contas, a boa execução do orçamento e fiel observância das leis e regulamentos sobre a matéria.

Art. 6º O Regulamento a ser baixado pelo Tribunal disporá sobre a especificação da matéria de competência dos órgãos a que se refere o art. 1º e bem assim sobre as atribuições de seus Diretores e demais servidores.

Art. 7º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 21 de fevereiro de 1974.

(Publicada no D.J. de 15-7-74).

ATO DA PRESIDÊNCIA

Em 23 de julho de 1974

PORTARIA Nº 13-74

Dispõe sobre a estruturação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento aos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição e arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e na conformidade do art. 115, II, da Constituição, do art. 23, II, do Código Eleitoral, e da deliberação do Tribunal, em sessão administrativa, resolve:

Art. 1º O Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, designado pelo Código TSE-DAS-100, compreende os cargos de provimento em comissão, a que são inerentes atividades de direção dos órgãos da Secretaria e de assessoramento no mais alto nível da hierarquia do Tribunal.

Art. 2º Os cargos integrantes do Grupo a que se refere este Ato distribuir-se-ão, na forma do disposto no art. 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 4 (quatro) níveis, com as seguintes características:

NÍVEL 4 — Atividades de direção geral, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle, de todos os setores judiciários e administrativos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com atribuições de natureza processual-judiciária e administrativa, fixadas no Regulamento da Secretaria.

NÍVEL 3 — I) Atividades de direção, na assistência imediata à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como na chefia do Gabinete e representação da Presidência, em atos e junto a órgãos ou autoridades que a comportem; II) Atividades de planejamento, direção, controle e coordenação dos órgãos do Tribunal Superior Eleitoral, integrantes do sistema processual-judiciário; III) Atividades de planejamento, direção, controle e coordenação dos órgãos do Tribunal Superior Eleitoral, integrantes do sistema de sua administração geral; IV) Atividades de planejamento, coordenação, orientação e direção de fiscalização de administração financeira, contabilidade e auditoria.

NÍVEL 1 — I) Atividades de direção, supervisão, coordenação e orientação das Subsecretarias do Tribunal Superior Eleitoral, compreendendo as do sistema processual judiciário, sistema de administração geral e sistema de fiscalização interna da Justiça Eleitoral; II) Atividades de assessoramento em matéria econômica, financeira e administrativa, à Diretoria-Geral, referentes à elaboração e execução orçamentária, do Tribunal Superior Eleitoral e da Justiça Eleitoral; análise dos serviços e atividades da Justiça Eleitoral, para permanente atualização do processo de modernização administrativa.

Art. 3º O Grupo — Direção e Assessoramento Superiores será constituído pela Categoria Direção Superior, designada pelo Código TSE-DAS-101, e pela Categoria Assessoramento Superior, designada pelo Código TSE-DAS-102, distribuídos os cargos que as integram pela escala de níveis, na forma do Anexo.

Art. 4º Poderão integrar as Categorias a que se refere o artigo anterior, mediante transformação ou reclassificação, os atuais cargos em comissão, vagos ou ocupados, cujas atividades guardem correlação com as discriminadas no art. 2º.

Art. 5º O provimento dos cargos integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores. Código TSE-DAS-100, far-se-á por Ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam a qualificação específica da área relativa à direção ou ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício, de acordo com o que for estabelecido no Regulamento da Secretaria.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos de Direção, Código TSE-DAS-101 e para os cargos de Assessoramento, Código TSE-DAS-102, serão de livre escolha do Presidente do Tribunal.

Art. 6º É vedada a contratação de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 7º O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata este Ato será de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, com integral e exclusiva dedicação ao desempenho das funções que lhes são inerentes.

Art. 8º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, em 23 de julho de 1974. — Carlos Thompson Flores, Presidente.

ANEXO

(Art. 3º da Portaria nº 13-74, da Presidência do TSE)

SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Grupo — Direção e Assessoramento Superiores

Código TSE-DAS-100

NÍVEIS	CATEGORIAS	
	DIREÇÃO SUPERIOR TSE-DAS-101	ASSESSORAMENTO SUPERIOR TSE-DAS-102
4	Diretor-Geral da Secretaria	
3	Secretário-Geral da Presidência Diretor das Secretarias de: — Coordenação Eleitoral — Coordenação Administrativa — Fiscalização Financeira	
2		
1	Diretor das Subsecretarias: — Judiciária — Jurisprudência — Pessoal — Comunicações — Material — Finanças — Serviços Gerais — Administração Financeira — Contabilidade e Auditoria	Assessor

PORTARIA Nº 14, DE 1974

Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento aos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição e arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e na conformidade do art. 115, II, da Constituição, do art. 23, II, do Código Eleitoral, e da deliberação do Tribunal, em sessão administrativa, resolve:

CAPÍTULO I

DO GRUPO — ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

Art. 1º O Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, designado pelo Código

TSE-AJ-020, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de apoio judiciário, de níveis superior e médio, abrangendo encargos relacionados com o serviço da justiça no Tribunal Superior Eleitoral; encargos referentes à aplicação da legislação eleitoral; encargos de taquigrafia especializada de debates, pronunciamentos e explanações, ou de outros trabalhos; encargos de atendimento aos serviços judiciários e encargos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades, na área de jurisdição do policiamento do Tribunal.

Art. 2º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere o artigo anterior, distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 8 (oito) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

NÍVEL 8 — Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, dependentes de conhecimentos jurídicos, de assistência, relacionadas com a sistematização, por especialidades referentes aos diversos ramos de Direito do interesse na Justiça Eleitoral, de dados legislativos, doutrinários e jurisprudenciais.

denciais, incluindo as pesquisas correspondentes; com a análise atualizada da legislação nova e identificação imediata de suas repercussões, explícitas ou implícitas, sobre a disciplina legal pré-existente, bem como de doutrina constante de obras jurídicas gerais, monografias, estudos ou artigos divulgados em periódicos especializados sobre tais repercussões, para sua sistematização; com o acompanhamento de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, sobre questões comuns ou sobre temas pertinentes àquelas repercussões, para imediata catalogação e informação aos seus Ministros; com a análise, sistematização e indexação de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, com vistas aos registros jurisprudenciais e para informação aos seus Ministros, aos membros dos Tribunais Regionais, Juizes Eleitorais, membros do Ministério Público e advogados, bem como para sua divulgação por meios próprios e ainda, por sua reiteração e uniformidade; para o oferecimento de sugestões de elaboração de súmulas da jurisprudência eleitoral predominante.

NÍVEL 7 — I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, de assistência, relacionadas com a elaboração de relatórios ou informações de natureza jurídica e com a orientação da prática de atos judiciais, inerentes ao processamento de causas eleitorais; II) Atividades de nível superior, com formação especializada, relacionadas com a supervisão, coordenação e orientação dos serviços de revisão, interpretação e correção de apanhamentos taquigráficos de debates, pronunciamentos e explanações, ou de outros trabalhos taquigráficos, e bem assim com a execução qualificada de qualquer deles.

NÍVEL 6 — I) Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, em grau de coordenação de equipes auxiliares e execução especializada nos setores de atividades específicas do Tribunal Superior Eleitoral, relativas aos atos formais da prática cartorária, abrangendo encargos referentes ao processamento de causas; II) Atividades de nível superior, com formação especializada, de natureza pouco repetitiva, envolvendo execução qualificada de trabalhos relativos ao apanhamento e interpretação taquigráficos de debates, pronunciamentos e explanações, bem como de outros trabalhos taquigráficos.

NÍVEL 5 — Atividades de nível médio, com formação especializada, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos de natureza processual judiciária, desenvolvidas por equipes auxiliares, bem como sua execução qualificada.

NÍVEL 4 — I) Atividades de nível médio, com formação especializada, envolvendo execução, sob supervisão e orientação, relacionadas com o processamento, julgamento e execução de causas; II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e supervisão de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades, na área de jurisdição do policiamento do Tribunal, bem como direção de veículos a serviço delas.

NÍVEL 3 — I) Atividades de nível médio, envolvendo orientação e execução de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades, na área de jurisdição do policiamento do Tribunal, bem como direção de veículos a serviço delas; II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos relacionados com o atendimento dos Ministros, no tocante à tramitação dos feitos, movimentação e apresentação dos respectivos autos em sessão de julgamento, execução de diligências, intimações, citações, abertura e encerramento de audiências.

NÍVEL 2 — I) Atividades de nível médio, envolvendo execução, sob supervisão e orientação, de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades, na área de jurisdição do policiamento do Tribunal, bem como direção de veículos a serviço delas; II) Atividades de nível médio, envolvendo orientação e execução qualificada dos trabalhos relacionados com o atendimento dos serviços de tramitação de processos.

NÍVEL 1 — Atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo execução, sob orientação permanente, de trabalhos de rotina, relacionadas com a tramitação, guarda e conservação de autos processuais.

Art. 3º O Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, Código TSE-AJ-020, será constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas, distribuídas as respectivas classes pela escala de níveis, na forma do Anexo:

1. Técnico Judiciário — Código TSE-AJ-021.
2. Taquígrafo Judiciário — Código TSE-AJ-022.
3. Auxiliar Judiciário — Código TSE-AJ-023.
4. Agente de Segurança Judiciária — Código TSE-AJ-024.
5. Atendente Judiciário — Código TSE-AJ-025.

Parágrafo único. A Categoria Funcional de Técnico Judiciário distribuir-se-á em 3 (três) classes, que se comporão do seguinte modo:

a) inicialmente, a classe intermediária constituir-se-á de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cargos da lotação da Categoria, integrando-se a classe inicial com os restantes cargos;

b) a classe final, composta de cargos em número igual ao de Ministros do Tribunal, menos um, constituir-se-á, ressalvado o disposto no art. 5º, § 4º, nos termos do art. 4º, inciso I, letra a, de integrantes das classes subseqüentes da Categoria Funcional e das demais Categorias Funcionais deste ou de outros Grupos, estruturados na mesma linha de progressão, abstendo-se, a final, da constituição de cada qual, o número de cargos nos quais houverem sido provisoriamente transformados ou transpostos os dos aprovados e classificados.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere o artigo anterior, mediante transformação ou transposição, os cargos atuais, vagos ou ocupados em caráter efetivo, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I — na Categoria Funcional de Técnico Judiciário:

a) na classe final, por transformação definitiva (art. 5º, § 4º), quaisquer cargos provisoriamente transformados ou transpostos em outros das classes subseqüentes da mesma Categoria e das classes das demais Categorias Funcionais do Grupo, cujos ocupantes sejam portadores do título de Bacharel em Direito e logrem aprovação e classificação em prova competitiva específica, de caráter eliminatório, prestada perante Comissão Examinadora integrada de dois Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do mais antigo e por outro membro escolhido pelo Tribunal dentre professores de Direito ou advogados;

b) nas classes subseqüentes, por transformação, os cargos de Oficial Judiciário, Escrivão da Corregedoria, Redator, Arquivista e Almoxarife.

II — na Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, por transposição, os cargos de Taquígrafo;

III — na Categoria Funcional de Auxiliar de Judiciário, por transposição, os cargos de Auxiliar Judiciário;

IV — na Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, por transposição ou transformação, os cargos cujos ocupantes estejam desempenhando, por escolha dos Ministros ou autoridades a que sirvam, atividades compreendidas nas da Categoria Funcional;

V — na Categoria Funcional de Atendente Judiciário, por transposição, os cargos de Auxiliar de Plenário e, por transformação, os de Chefe de Portaria, Ajudante de Chefe de Portaria e Auxiliar de Portaria.

Art. 5º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível e nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste Ato.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da correspondente Categoria Funcional, serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte, e assim sucessivamente.

§ 2º Se o número de habilitados no processo seletivo for inferior ao de cargos da lotação aprovada, será ela completada com a transformação de outros cargos, ocupados ou vagos, da Secretaria do Tribunal, de atribuições não correlatas com as indicadas no art. 1º.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a inclusão dos servidores no novo sistema dependerá de habilitação, no mesmo processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste Ato, precedido de treinamento adequado.

§ 4º Após a implantação do Plano, o Tribunal procederá ao provimento dos cargos integrantes da última classe da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, mediante prova de títulos, de caráter seletivo e classificatório, a que poderão concorrer os ocupantes das outras classes da Categoria Funcional e demais Categorias Funcionais deste e de outros Grupos.

§ 5º Nas hipóteses do parágrafo anterior, considerar-se-á provisória, em relação aos selecionados e classificados, a primeira transformação ou transposição dos seus atuais cargos em outros integrantes das classes intermediária e inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário e de Taquígrafo Judiciário ou das classes de outras Categorias Funcionais deste ou de outros Grupos, estruturadas na mesma linha de progressão, e definitiva a transformação desses cargos em outros da classe final da Categoria Funcional de Técnico Judiciário ou de Taquígrafo Judiciário.

Art. 6º A transformação e transposição de cargos a que se refere o art. 4º, somente serão processadas, depois de fixados, por lei, os valores dos níveis constantes do art. 2º e observados os seguintes requisitos:

I — aprovação da lotação ideal, de acordo com as reais necessidades de recursos humanos da Secretaria;

II — verificação da prioridade por Categorias Funcionais, na escala prevista no art. 2º do Decreto nº 70.320, de 23-3-72.

III — existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS SELETIVOS

Art. 7º Os critérios seletivos, para efeito da transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, Código TSE-AJ-020, objetivando comprovar a capacidade do funcionário para o desempenho das atividades inerentes às respectivas classes, serão, basicamente, os seguintes:

I — ter ingressado, em virtude de concurso público ou prova pública de habilitação, de caráter

competitivo, em cargo isolado ou na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederam;

II — ter ingressado, em virtude de concurso público, em carreira ou cargo isolado, de atribuições correlatas ou afins, com as da Categoria Funcional;

III — verificação de desempenho funcional, segundo critérios determinados em ato regulamentar, compatíveis com a natureza e especialidade das atividades da Categoria Funcional, para os que não satisfizerem os requisitos indicados nos incisos anteriores.

§ 1º Para efeito do art. 5º e seu § 1º, deste Ato, e salvo o disposto no art. 4º, inciso I, letra a, a classificação dos ocupantes de cargos a serem transpostos ou transformados, habilitados na forma deste artigo, far-se-á classe por classe, a começar pela mais elevada, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

a) quanto à habilitação:

1º) o habilitado na forma dos incisos I e II deste artigo;

2º) o habilitado na forma do inciso III;

b) em igualdade de condições de habilitação;

1º) o que possua diploma ou certificado de conclusão de curso de Bacharel em Direito; sucessivamente, o que possua diploma ou certificado de conclusão de outro curso superior ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional;

2º) o de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

3º) o de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

4º) o de maior tempo de serviço no Tribunal Superior Eleitoral;

5º) o de maior tempo de serviço público federal;

6º) o de maior tempo de serviço público.

§ 2º Na apuração dos elementos enumerados na alínea b do parágrafo anterior, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO

Art. 8º Ressalvado o disposto nos arts. 14 e 15 deste Ato, o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, far-se-á, na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações exigidas nas especificações respectivas.

Art. 9º São requisitos para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo de que trata este Ato:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional, exigida, ainda, a correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino de segundo grau, ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no

mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

IV — para as Categorias Funcionais de Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária, certificado de conclusão do curso ginasial ou oitava série do primeiro grau, ou de nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante a formação profissional especializada.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS

Art. 10. A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertencer, observada, quando for o caso, a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Ato regimental ou regulamentar.

Parágrafo único. O interstício para a progressão funcional, dentro da mesma Categoria Funcional, será de 2 (dois) anos, e da última para a primeira de Categorias Funcionais diferentes, de 3 (três) anos.

Art. 11. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para as classes iniciais do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Parágrafo único. O interstício para a ascensão funcional é de 3 (três) anos.

Art. 12. A época da realização das progressões e das ascensões funcionais será estabelecida em Ato regimental ou regulamentar.

Art. 13. Os candidatos a progressão e ascensão funcionais deverão submeter-se a cursos intensivos e específicos e a prova seletiva, exigindo-se, ainda, nos casos de ascensão ou de progressão da classe final de Categoria diversa, o atendimento ao nível de escolaridade fixado para o ingresso na Categoria Funcional.

Art. 14. Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário, satisfeita a exigência do art. 9º, inciso I; e os da classe inicial da Categoria de Auxiliar Judiciário, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Atendente Judiciário, bem como, em até mais 1/6 (um sexto), mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Agente Administrativo, do Grupo — Serviços Auxiliares, satisfeita, em ambos os casos, a exigência do inciso III, do art. 9º.

Art. 15. Os cargos da classe inicial da Categoria de Atendente Judiciário serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Agente de Portaria, do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria, satisfeita a exigência do inciso IV do art. 9º, e os cargos da classe B da mesma Categoria de Atendente Judiciário, em até 1/6 (um sexto), mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Motorista Oficial, do mesmo Grupo, satisfeita, igualmente, a referida exigência.

CAPÍTULO VI

DOS GRUPOS — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, SERVIÇOS AUXILIARES, SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA, ARTESANATO E OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

Art. 16. As necessidades de recursos humanos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para

o desempenho dos cargos não compreendidos no Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, serão atendidas pelos ocupantes de cargos integrantes dos Grupos a que se referem os itens VII, VIII, IX e X, do art. 2º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como do Grupo — Serviço de Transporte Oficial e Portaria e, se for o caso, de outros porventura criados na forma do art. 4º da mesma lei.

Parágrafo único. Na implantação dos Grupos a que se refere este artigo, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, serão observados os critérios estabelecidos nos respectivos decretos de estruturação do Poder Executivo e as correspondentes especificações da classe, bem como os níveis de vencimentos fixados em lei.

Art. 17. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, estruturado pelo Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, designado pelo Código TSE-NS-900, os seguintes cargos:

I — na Categoria Funcional de Médico, designada pelo Código TSE-NS-901, por transposição, o de Médico;

II — na Categoria Funcional de Bibliotecário, designada pelo Código TSE-NS-932, por transposição, o de Bibliotecário.

Art. 18. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo — Serviços Auxiliares, estruturado pelo Decreto nº 71.236, de 11 de outubro de 1972, alterado pelo Decreto nº 71.899, de 14 de março de 1973, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, designado pelo Código TSE-SA-800:

I — na Categoria Funcional de Agente Administrativo, designada pelo Código TSE-SA-801, por transformação, o de Almoxarife-Auxiliar e ainda cargos vagos, isolados ou de carreira, de qualquer denominação, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a serem providos na forma do art. 8º deste Ato;

II — na Categoria Funcional de Datilógrafo, designada pelo Código TSE-SA-802, por transformação, cargos vagos, isolados ou de carreira, não transformados na forma do inciso anterior, a serem providos de acordo com o art. 8º deste Ato.

Art. 19. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria, estruturado pelo Decreto nº 71.900, de 14 de março de 1973, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, designado pelo Código TSE-TP-1.200, os seguintes cargos:

I — na Categoria Funcional de Motorista, designada pelo Código TSE-TP-1.201, por transposição, os de Motorista;

II — na Categoria Funcional de Agente de Portaria, designada pelo Código TSE-TP-1.202, por transposição, os de Auxiliar de Limpeza.

Art. 20. Poderão integrar a Categoria Funcional de Telefonista, designada pelo Código TSE-NM-1.044, do Grupo — Outras Atividades de Nível Médio, estruturado pelo Decreto nº 72.950, de 17 de outubro de 1973, por transformação, os Auxiliares de Limpeza que estiverem desempenhando atividades pertinentes àquela Categoria Funcional.

Art. 21. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo — Artesanato, estruturado pelo Decreto nº 72.336, de 5 de junho de 1973, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, designado pelo Código TSE-ART-700, os seguintes cargos:

I — na Categoria Funcional de Artífice de Mecânica, designada pelo Código TSE-ART-702, por transposição o de Mecânico;

II — na Categoria Funcional de Artífice de Eletricidade e Comunicações, designada pelo Código TSE-ART-703, por transposição, o de Eletricista;

III — na Categoria Funcional de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, designada pelo Código TSE-ART-704, por transposição, o de Marceneiro.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e excetuadas as atividades pertinentes ao processamento de dados jurisprudenciais, legislativos e doutrinários, ou relacionadas com publicações de interesse do Tribunal, é vedada a contratação de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atribuições inerentes aos Grupos de que trata este Ato.

Art. 23. Os funcionários que mediante petição formalizada junto ao órgão de pessoal, optaram pela situação em que se encontram, permanecerão nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Portaria.

Art. 24. Os funcionários que não lograrem habilitação no processo seletivo para a inclusão no novo sistema, ou optaram pela permanência na situação em que se encontram, serão incluídos em Quadro Suplementar, na forma do art. 17 do Decreto número 70.320, de 23 de março de 1970, podendo, entretanto, concorrer, novamente, a processo seletivo para o provimento de cargos do novo Plano.

Art. 25. Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral na data da publicação da Lei número 6.082, de 19 de julho de 1974, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem.

Parágrafo único. Os servidores que não passaram a fazer parte dos Quadros Permanentes de outros

Tribunais Regionais Eleitorais ou estiverem à disposição de outras repartições sem prejuízo dos seus vencimentos, somente poderão concorrer à transformação ou transposição dos respectivos cargos, para o novo sistema de classificação, se retornarem ao exercício no Tribunal Superior Eleitoral, caso não hajam exercido a opção mencionada no art. 23 desta Portaria.

Art. 26. Os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou de licença-especial, somente poderão concorrer à transformação ou transposição dos respectivos cargos, para os Grupos Ocupacionais respectivos, se retornarem ao exercício.

Art. 27. Os ocupantes dos cargos a que se refere este Ato ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior ficam sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 28. As funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços do Tribunal Superior Eleitoral, serão criadas na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo.

Art. 29. A transposição e transformação dos cargos processar-se-ão por Ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo ao órgão do Pessoal, sob a orientação da Equipe Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 30. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, em 23 de julho de 1974. — *Carlos Thompson Flores*, Presidente.

(Publicada no D.J. de 30-7-74).

ANEXO

(Art. 3.º da Portaria n.º 14/74, da Presidência do T.S.E.)

SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Grupo: ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

Código: TSE-AJ-020

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S									
	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TSE-AJ-021	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	TSE-AJ-022	AUXILIAR JUDICIÁRIO	TSE-AJ-023	AGENTE DE SEQ. JUD.	TSE-AJ-024	ATENDENTE JUDICIÁRIO	TSE-AJ-025
8	Téc. Jud. C	TSE-AJ-021.8								
7	Téc. Jud. B	TSE-AJ-021.7	Taq. Jud. B	TSE-AJ-022.7						
6	Téc. Jud. A	TSE-AJ-021.6	Taq. Jud. A	TSE-AJ-022.6						
5					Aux. Jud. B	TSE-AJ-023.5				
4					Aux. Jud. A	TSE-AJ-023.4	Ag. S. Jud. C	TSE-AJ-024.4		
3							Ag. S. Jud. B	TSE-AJ-024.3	At. Jud. C	TSE-AJ-025.3
2							Ag. S. Jud. A	TSE-AJ-024.2	At. Jud. B	TSE-AJ-025.2
1									At. Jud. A	TSE-AJ-025.1

SECRETARIA

LISTA DE ANTIGUIDADE, ORGANIZADA DE ACORDO COM O ART. 20, N.º IV,
DO REGIMENTO DA SECRETARIA

APURAÇÃO FEITA ATÉ 31/12/1973

N O M E S	TEMPO DE SERVIÇO					INCLUÍDO T/BR. Anos Meses Dias		
	NO CARGO	NO S. P. F.	NO S. P.	PARA APOS.				
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO								
DIRETOR-GERAL, PJ								
1. Geraldo da Costa Manso.....	5.725	11.305	11.305	12.329	33	9	14	
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA, PJ								
1. João Manoel da Silva Carvalho Neto....	718	1.547	4.755	4.755	13	—	10	
2. Ruy Carlos de Barros Monteiro.....	319	319	2.925	2.925	8	—	5	
DIRETOR DE DIVISÃO, PJ-O								
1. Alcides Joaquim de Sant'Anna (*).....	5.092	16.190	16.190	16.922	46	4	12	
2. Naylde Santos Jurgens (**).	2.367	12.378	12.378	12.770	34	12	—	
DIRETOR DE SERVIÇO, PJ-1								
1. Donatilla Dantas (*).....	5.107	11.421	11.421	12.153	33	3	18	
2. Naylde Santos Jurgens (*).....	5.029	12.378	12.378	12.770	34	12	—	
3. Pedro José Xavier Mattoso (*).....	3.456	10.192	10.192	10.458	28	7	28	
4. Ruyter Pacheco de Oliveira (*).....	2.954	14.956	14.956	15.858	43	6	28	
5. Luciano de Farias Martins (*).....	2.926	5.161	5.161	5.724	15	8	9	
6. Shirley Barros Gomes (*).....	2.806	8.085	8.085	8.732	24	3	17	
7. Addison Pacheco de Oliveira (***).....	2.380	5.635	11.950	12.040	32	12	—	
8. Pedro de Mello Figueiredo (**).	2.378	3.954	3.954	4.213	11	6	18	
9. Maria Hosanira Pires de Saboya (**).	2.240	8.795	11.635	12.136	33	8	11	
10. Irene Ferreira dos Santos (**).	1.968	9.402	9.402	10.134	27	9	9	
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO								
AUDITOR FISCAL, PJ-O								
1. Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos....	5.495	7.497	7.497	8.170	22	4	20	
ESCRIVÃO DA CORREGEDORIA GERAL ELEITORAL, PJ-1								
1. Olegário de Paiva Villas Boas.....	3.000	5.211	5.211	5.424	14	10	14	
2. Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho (***).....	665	2.590	2.590	2.590	7	1	5	
REDATOR, PJ-3								
1. Célia Hungria Lichtenfels.....	5.436	5.436	5.436	6.167	16	10	27	
2. Stélio Freire.....	5.418	12.321	12.321	12.619	34	6	29	
BIBLIOTECÁRIO, PJ-3								
1. Maria Helena da Silva Costa.....	6.145	10.332	10.332	10.934	29	11	19	
MÉDICO, PJ-3								
1. Raimundo de Oliveira Magalhães Neto....	4.546	7.709	7.709	8.371	22	11	11	

(*) Efetivo, por força de legislação anterior;

(**) Em comissão;

(***) Em substituição.

N O M E S	TEMPO DE SERVIÇO					INCLUÍDO T/BR. Anos Meses Dias		
	NO CARGO	NO S.P.F.	NO S.P.	PARA APOS.				
ALMOXARIFE, PJ-3								
1. Pedro de Mello Figueiredo.....	2.950	3.954	3.954	4.213	11	6	18	
2. Eduardo de Siqueira Couto (***).....	2.311	4.360	4.360	4.450	12	2	10	
ALMOXARIFE-AUXILIAR, PJ-7								
1. Max Luiz de Almeida Nóbrega.....	1.834	6.032	6.032	6.032	17	1	27	
CHEFE DE PORTARIA, PJ-3								
1. Onofre José da Silva.....	9.135	11.199	11.199	11.576	31	8	21	
AJUDANTE DE CHEFE DE PORTARIA, PJ-6								
1. Jorge da Costa Faria.....	5.593	9.336	9.336	9.719	26	7	19	
ARQUIVISTA, PJ-6								
1. Silvio Domingos Roncador.....	1.839	4.229	4.229	4.985	13	8	—	
ARQUIVISTA AUXILIAR, PJ-8								
1. Maria da Glória Queiroz Nenes.....	934	934	934	934	2	6	24	
AUXILIAR DE PLENÁRIO, PJ-6								
1. Aristides de Oliveira.....	1.806	10.501	10.501	10.828	29	8	3	
2. Wilson Porfiro da Silva.....	1.806	7.686	7.686	8.418	23	—	23	
ELETRICISTA, PJ-6								
1. Oswaldo Avalone.....	3.480	8.173	8.173	8.905	24	9	15	
AUXILIAR DE PORTARIA, PJ-7								
1. Euclides Claro de Oliveira.....	9.045	10.046	10.046	10.439	28	7	14	
2. Jorge Coimbra de Senna Dias.....	8.244	11.621	11.621	12.255	35	7	—	
3. Anadyr Rodrigues dos Santos.....	7.600	7.840	7.840	8.415	23	2	10	
4. Bonifácio Figueiredo.....	7.597	9.854	9.854	10.170	27	10	15	
5. Salvador Machado da Rosa.....	7.548	7.749	7.749	8.068	22	2	23	
6. Jorge Assis de Araujo.....	7.372	7.577	7.577	7.983	21	11	28	
7. Flávio Lindoso de Miranda.....	7.029	9.100	9.100	9.716	27	4	6	
8. Djalma Pinto das Neves.....	5.493	10.374	10.374	11.055	31	10	20	
9. Bernardino de Senna e Souza.....	5.472	6.473	6.473	7.205	19	9	—	
10. Olívio Rodrigues de Lacerda.....	5.469	5.469	5.469	6.201	16	12	1	
11. José Lourenço de Sant'Anna.....	5.460	5.844	5.844	6.576	18	—	6	
12. Heleno Jeronimo de Melo.....	5.414	5.620	5.620	6.352	17	5	27	
13. Amaro Franco.....	5.403	5.758	6.087	6.707	18	4	17	
14. Rusvel Chafin.....	4.722	5.316	5.316	6.048	16	6	28	
15. Alfredo Machado Fernandes.....	4.605	9.518	9.518	10.288	28	2	8	
16. Alvaro Pereira da Silva.....	4.374	8.805	8.805	9.211	26	—	11	
17. Enir Braga.....	1.868	4.336	4.336	4.582	12	6	22	
18. Wilson Ayres.....	1.690	7.901	7.901	8.632	24	3	7	
19. Eduardo de Siqueira Couto.....	1.689	4.358	4.358	4.448	12	2	10	
20. Cleto Pires de Lacerda.....	1.341	4.089	4.089	4.179	11	5	14	
CARGOS DE CARREIRA								
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-5								
1. Amália Benezath Couto.....	2.808	8.743	8.743	9.381	25	8	16	
2. Dulce Cavalcante da Cunha.....	2.453	9.836	9.836	10.194	27	11	9	
3. Vera Ferreira Moreira.....	2.392	8.456	8.456	8.714	23	10	19	
4. Maria Augusta da Rocha Mendes.....	2.320	9.214	9.214	9.646	26	5	6	
5. Maria Hosanira de Saboya.....	2.313	8.795	11.635	12.136	33	8	11	
6. Anita Correia Lima Ribeiro.....	1.923	8.021	9.665	9.665	26	5	25	
7. Luiza dos Santos Brandão.....	1.911	6.560	6.560	7.290	19	11	25	
8. Addison Pacheco de Oliveira.....	1.727	5.639	11.950	12.040	32	12	—	

N O M E S	TEMPO DE SERVIÇO					INCLUÍDO T/BR. Anos Meses Dias		
	NO CARGO	NO S. P. F.	NO S. P.	PARA APOS.				
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-4								
1. Adacy Azevedo Espinola.....	2.453	6.966	7.705	7.866	21	6	21	
2. Angelo São Paulo.....	2.423	5.819	5.819	6.435	17	7	20	
3. Bartyra Kunz.....	2.414	5.061	5.061	5.707	15	7	22	
4. Rosa Gonçalves Vinhaes.....	2.400	10.834	10.834	10.917	30	—	7	
5. Rosália Silva Lumba de Oliveira.....	2.368	8.658	10.236	10.590	29	—	5	
6. Maria Luíza Salles Correia.....	2.311	5.712	5.712	6.424	17	9	19	
7. Oswaldo Carlos Rêgo do Couto.....	1.974	5.078	5.078	5.376	14	8	26	
8. Alice Façanha Zaidan.....	1.913	7.261	9.882	9.965	27	3	20	
9. Onofrina da Conceição Madruga.....	1.841	10.650	10.650	11.013	31	3	8	
10. José Rodrigues da Costa.....	1.727	8.486	8.486	8.569	23	5	24	
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-5								
1. Dinorah Whatley Dias Ferreira.....	2.453	5.995	5.995	5.995	16	5	5	
2. Oswaldo Santos Parente.....	2.453	4.792	4.792	4.877	14	4	12	
3. Arlindo Ferreira Pinto.....	2.453	4.489	4.489	4.489	12	3	19	
4. Aquiles Rodrigues de Oliveira.....	2.450	4.350	4.350	4.434	12	1	24	
5. Nilce de Almeida Macedo.....	2.448	12.023	12.023	12.114	33	2	9	
6. Zélia Teixeira Gondim de Lima.....	2.388	7.539	7.539	7.629	20	10	29	
7. Seneca Siló de Menezes.....	2.339	8.773	8.773	9.505	26	9	10	
8. Ary Joaquim de Sant'Anna.....	2.239	4.622	4.622	4.712	12	11	2	
9. Elza Sant'Anna Lagoa.....	1.831	4.530	8.389	8.950	24	6	10	
10. Elza Veiga Avalone.....	1.658	4.240	5.101	5.171	14	2	1	
11. Maria Thereza Motta.....	1.557	3.443	3.885	3.975	10	10	25	
12. Antonio Carlos Gonçalves Oliveira.....	872	2.808	2.808	2.808	7	8	13	
13. Maria Helena de Miranda Rodrigues.....	182	2.750	2.750	2.750	7	6	15	
14. José Pierre.....	120	3.417	3.417	3.417	9	4	12	
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-6								
1. Lucia Thomaz.....	2.380	5.945	5.945	5.945	16	3	15	
2. Amilar Rodrigues Dias.....	2.326	4.580	4.580	4.580	12	6	20	
3. João Vicente Bulcão Vianna.....	2.314	5.273	5.273	5.273	14	5	13	
4. Elce Maria da Silva.....	2.314	4.494	4.494	4.494	12	3	24	
5. Regina Maria Correia Araujo.....	2.297	2.736	2.736	2.736	7	6	1	
6. Simone Jambo Villas Boas.....	2.291	5.725	5.725	5.725	15	8	10	
7. Delana Marília de Barros Rêgo.....	2.039	2.498	2.498	2.498	6	10	8	
8. Antonio Vilas Boas T. de Carvalho.....	2.018	2.590	2.590	2.590	7	1	5	
9. Maria Pierri Castor.....	1.835	1.835	10.458	10.458	28	7	28	
10. Maria Angelina Nunes Leal Cruz.....	1.835	1.835	3.501	3.841	10	6	11	
11. Luciano de Mello Figueiredo.....	1.650	1.650	1.650	1.650	4	6	10	
12. Carolina Malheiros Galvez.....	911	1.835	1.835	1.835	5	—	10	
13. Tereza Conceição Pierri Bouchardet.....	911	1.833	1.833	1.833	5	—	8	
14. Edson dos Reis Corrêa.....	474	7.818	7.818	7.818	21	5	3	
15. Werner Klaus Pfeilsticker.....	29	2.229	3.152	3.152	8	7	22	
16. Francisco Eduardo Rocha.....	29	1.809	1.809	1.809	4	11	19	
AUXILIAR JUDICIÁRIO, PJ-7								
1. Maria Dulce Ayub Alves Rodrigues de Oliveira.....	1.835	3.744	3.744	3.744	10	3	4	
2. Maria Salomé Figueiredo de Oliveira.....	1.797	1.797	1.797	1.797	4	11	7	
3. Marco Aurélio Nunes Pereira.....	1.588	1.588	1.588	1.588	4	4	8	
4. Rivera Rodrigues Chaves.....	911	9.120	9.120	9.120	25	4	25	
5. Luiz Carlos Marchese de Oliveira.....	12	6.591	6.591	7.280	19	11	15	
6. Therezinha Chaves Boavista da Cunha.....	12	6.413	6.324	6.324	17	5	27	
AUXILIAR JUDICIÁRIO, PJ-8								
1. Clarisvaldo Veloso da Costa.....	1.781	1.781	1.781	3.241	8	10	21	
2. Ruth Tommasi Oliveira.....	1.702	6.876	6.876	6.876	18	10	6	
3. Suely Mattos Pontual Pinheiro.....	1.660	1.660	1.660	1.660	4	6	20	
4. Aracy Coutinho de Andrade.....	1.495	7.820	7.820	7.820	21	5	5	
5. Antonio Fernando Magalhães Paiva.....	1.469	4.026	4.026	4.026	11	—	11	
6. Maria Conceição Alves Coutinho.....	902	1.399	1.399	1.399	3	10	4	
7. Wanda Araujo de Moura.....	884	1.562	12.064	12.064	33	—	19	

N O M E S	TEMPO DE SERVIÇO					INCLUÍDO T/BR. Anos Meses Dias		
	NO CARGO	NO S. P. F.	NO S. P.	PARA APOS.				
TAQUÍGRAFO, PJ-3								
1. Irene Ferreira dos Santos.....	2.868	9.402	9.402	10.134	27	9	9	
2. Gilda Karl.....	2.452	5.091	6.337	6.973	19	1	8	
3. Luzia Maria Barcellos de Paula.....	2.432	3.282	3.282	3.282	8	12	2	
MOTORISTA, PJ-7								
1. Francisco Guedes Pinheiro.....	2.921	4.123	4.123	4.123	11	3	18	
MOTORISTA, PJ-8								
1. Sebastião Rodrigues Sobrinho.....	1.932	1.932	1.932	1.932	5	3	17	
2. Taciano Francisco Bello de Campos.....	1.920	1.920	1.920	1.920	5	3	5	
3. Luiz de Souza Vidal.....	831	4.948	4.948	4.948	13	6	23	
MOTORISTA, PJ-9								
1. Leobino Francisco dos Santos.....	1.932	4.527	4.527	4.527	12	4	27	
2. Carlos Francisco Martins.....	1.932	3.318	3.318	3.318	9	1	3	
3. Luiz Pires de Lacerda.....	1.932	2.807	2.807	2.807	7	8	12	
4. Alceu Fernando Silva.....	1.932	2.692	2.692	2.692	7	4	17	
5. Elcio Braga.....	1.928	4.564	4.564	4.564	12	6	4	
6. Jardesson Parreira Fernandês.....	1.866	6.897	6.897	6.897	18	10	27	
7. Moacyr Braga.....	775	8.057	8.057	8.057	22	11	22	
8. Odarcy Pedro Cecílio.....	622	977	1.771	1.771	4	10	11	
AUXILIAR DE LIMPEZA, PJ-11								
1. Victor da Silva Ferreira.....	4.360	4.360	4.360	4.450	12	2	10	
2. Jorge Monteiro.....	4.358	4.665	4.665	4.753	12	—	8	
3. João Cordeiro de Mattos.....	4.356	4.356	4.356	4.444	12	2	4	
4. Assis de Souza.....	4.341	4.341	4.341	4.422	12	1	12	
5. Luiz Amancio de Queiroz.....	4.332	4.332	4.332	4.810	13	2	5	
6. Parmenas Pereira de Oliveira.....	4.331	4.640	4.710	4.807	13	2	17	
7. Omar de Oliveira.....	4.326	5.070	5.070	5.154	14	1	14	
8. Severino Elias de Assis.....	4.270	9.614	11.537	12.147	33	4	7	
9. Otaviano Guedes de Brito.....	4.266	4.266	4.266	4.356	11	11	11	
10. José Duhz.....	4.190	4.654	4.654	4.736	12	11	26	
11. Walter da Costa Fernandes.....	4.019	4.785	4.785	4.875	13	4	10	
12. José Pereira Muniz.....	3.901	3.901	3.901	4.379	11	12	4	
13. Evaldo Soares da Silva.....	3.400	3.633	3.633	3.633	9	11	18	
14. Hélio Bento Pimentel.....	3.397	3.467	3.467	4.040	11	—	25	
15. Klinger Gaudêncio Dantas.....	2.546	7.639	7.639	7.639	20	11	9	
16. Fernando Ferreira dos Santos.....	2.542	2.907	2.907	2.907	7	11	22	
17. Ebenezer Lemos Eleutério.....	1.610	2.918	2.918	2.918	7	12	3	
18. Alberto de Souza Lisboa.....	1.313	1.930	1.930	1.930	5	3	15	
AUXILIAR DE LIMPEZA, PJ-12								
1. Norival dos Santos Filho.....	2.795	2.795	2.795	2.795	7	8	—	
2. Antonio da Silva.....	2.695	3.989	5.722	5.722	15	8	7	
3. Daniel Pedro de Vulcanis.....	2.607	2.607	2.607	2.607	7	1	22	
4. Lianir de Carvalho.....	2.596	2.661	2.661	2.661	7	3	16	
5. João Manoel da Silva.....	2.552	2.552	2.896	2.896	7	11	11	
6. Marina Glicéria Hermógenes.....	2.517	2.517	2.517	2.517	6	10	27	
7. Ibraim Braz.....	2.478	2.951	2.951	2.951	8	1	1	
8. José de Oliveira Torres.....	1.832	7.809	7.809	7.809	22	5	4	
9. João Lauriano Lúcio.....	1.823	3.046	3.046	3.046	8	4	6	
10. Judite Rezende de Magalhães.....	1.818	1.818	1.818	1.818	4	11	28	
11. Diva dos Reis da Silva.....	1.803	1.803	1.803	1.803	4	11	13	
12. Francisco Ferreira dos Santos.....	1.795	9.357	9.357	9.357	25	7	22	
13. Alberto Guedes Pinheiro.....	1.616	1.616	1.616	1.616	4	5	6	
14. José Joaquim de Souza.....	1.221	6.563	6.563	6.563	17	11	28	

Observações: (1) Em cada coluna está incluído o tempo constante da anterior;

(2) O prazo para reclamações prescreve dentro de 120 dias, após a publicação desta lista no "Diário da Justiça", em obediência ao que dispõe o § 1.º do art. 46, do Decreto n.º 32.015, de 29 de dezembro de 1952.

Maria da Glória de Moura Müller, Of. Jud. PJ-5. - Visto: Arlindo Ferreira Pinto, Diretor Substituto do S. P.

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 30-6-74

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	4.540.205	3.201.846	7.742.051
MINAS GERAIS	2.465.606	1.780.623	4.262.158(1) (2)
RIO GRANDE DO SUL	1.550.731	1.218.250	2.768.981(1)
PARANA	1.619.770	879.039	2.498.809
BAHIA	1.332.471	1.013.548	2.346.019
GUANABARA	1.138.942	995.670	2.134.612
RIO DE JANEIRO	1.164.365	754.185	1.918.550(1)
PERNAMBUCO	801.873	679.806	1.481.679
CEARA	683.350	649.134	1.336.156(2)
SANTA CATARINA	723.280	565.801	1.289.081
GOLAS	529.896	336.770	993.945(1) (2)
PARAIBA	369.416	375.823	765.315(2)
PARÁ	429.299	307.111	736.410
MARANHAO	359.403	268.817	628.220(1)
ESPIRITO SANTO	363.420	200.073	563.493(1)
PIAUI	—	—	547.776
MATO GROSSO	327.217	198.555	525.772
RIO GRANDE DO NORTE	240.871	258.933	499.804(1)
ALAGOAS	177.608	147.205	324.813(1)
AMAZONAS	137.987	105.983	243.970(1)
SERGIPE	121.351	117.336	238.687
DISTRITO FEDERAL	114.392	81.785	196.177
ACRE	23.489	20.512	44.001
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	16.312	11.128	27.440
TERRITÓRIO DE RONDONIA	11.491	7.086	18.577
TERRITÓRIO DE RORAIMA	4.768	3.569	8.337(1)
FERNANDO DE NORONHA	217	82	299
TOTAL			34.141.132

(1) Números referentes ao eleitorado do 1º trimestre de 1974.

(2) Pelas informações do TRE incide a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 354-74

Regulamenta a inutilização de processos de alistamento eleitoral

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nestes autos de Feitos Diversos nº 68-74, tendo em vista:

a) a Resolução nº 9.530, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, datada de 11-12-73, no Processo nº 4.396, Classe X;

b) os termos do Telegrama-Circular nº 49-64, do Presidente desta Corte, resolve:

Art. 1º Poderão os Juizes Eleitorais inutilizar os processos de alistamento eleitoral, de transferência, de segunda via de títulos eleitorais e de cancelamentos decididos definitivamente até 31 de dezembro de 1961, desde que certificada a inexistência de processo-crime em andamento, por infração relacionada com o alistamento eleitoral.

§ 1º A inutilização deverá ser realizada pessoalmente pelo Juiz Eleitoral, excluídos os documentos que julgar aproveitáveis.

§ 2º A inutilização se fará por incineração, vedada a cessão dos papéis a qualquer título.

Art. 2º A incineração será feita na presença do Representante do Ministério Público e dos Delegados de Partido credenciados perante o Juízo, os quais serão intimados pessoalmente, com cinco (5) dias pelo menos de antecedência.

§ 1º Qualquer das pessoas mencionadas no artigo poderá, em petição fundamentada, pedir a sustação da incineração.

§ 2º Ocorrendo a hipótese, o Juiz Eleitoral fará subir a petição que lhe for apresentada, prestando os esclarecimentos que julgar convenientes.

Art. 3º Lavar-se-á termo circunstanciado do ato de incineração ou do incidente que o sustar, transcrevendo-se naquele a certidão referida no artigo 1º.

Art. 4º Doze (12) anos após 31 de dezembro do ano em que se realizaram eleições, poderá o Presidente do Tribunal autorizar a inutilização de processos de alistamento, com observância da mencionada decisão do C. Tribunal Superior Eleitoral e deste Provimento.

Art. 5º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1974. — *Gerson de Abreu e Silva*, Presidente. — *César Silveira*, Relator. — *Lincoln Rocha*. — *Bernardo Figueira*. — *Carlos Mário Velloso*. — *Antônio Amaro Filho*, Procurador Regional Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDENCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 59-190 (Maranhão)

Agravante: Virgílio Domingues da Silva Filho.
Agravado: Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA — *Funcionário público. Aposentadoria de servidor da Justiça Eleitoral, cujos proventos foram corrigidos em virtude de decisão do Tribunal Superior, antes do registro pelo Tribunal de Contas. Inocorrência de contrariedade a preceito constitucional. Agravo desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília — DF, 18 de março de 1974. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* (Relator) — Em decisão unânime, o Tribunal Superior Eleitoral não conheceu de recurso interposto, por Virgílio Domingues da Silva Filho, de decisão administrativa do Tribunal Regional do Maranhão, ut acórdão às fl. 14, assim ementado:

“Aposentadoria.

— A competência do Tribunal de Contas para julgamento da legalidade da aposentadoria (CF/69, art. 72, § 2º) é de natureza diversa e, portanto, não interfere com a competência do Tribunal Regional para revisão

total ou parcial do ato antes de sua remessa àquele Tribunal.

— Não conhecimento do recurso administrativo por não ser a decisão recorrida contrária à Constituição ou a qualquer disposição de lei.”

Os fatos estão resumidos no relatório às fl. 15:

“Virgílio Domingues da Silva Filho, Diretor-Geral da Secretaria, aposentado, por ato de 23 de janeiro de 1968, com mais de 35 anos de serviço, portanto, com proventos integrais, inclusive “gratificação de representação ou de representação de gabinete”, percebida na atividade, não se conformou com a Portaria nº 57, de 1972, pela qual o Presidente do TRE suprimiu de seus proventos esse acréscimo.

Reclamou ao Tribunal, que deliberou ser a matéria originariamente da competência do Presidente.

Quando este manteve a Portaria impugnada, já havia interposto recurso da sua omissão em fazê-lo dentro do prazo legal.

Mas manifestou, tempestivamente, novo recurso contra o despacho específico de confirmação da Portaria (fls. 20-21) e o TRE pela Resolução nº 459, negou provimento ao primeiro recurso (contra o alegado ato omissivo do Presidente) e, igualmente, ao segundo, por considerar que “a Gratificação de Representação abonada ao recorrente, em 1967, não tinha amparo legal”.

Dessa decisão interpôs o mesmo recorrente recurso administrativo para este Tribunal, com as razões de fls. 50-53.

Sobre a legalidade de concessão da gratificação afirma:

“... a Portaria nº 43-67, de 5 de abril desse ano de 1967, da douta Pre-

sidência deste colendo TRE, teve arrimo legal nas disposições do art. 4º da Lei nº 5.123, de 28-9-66, combinadas com o art. 4º da Resolução nº 7.844, do Egrégio TSE, publicada no B.E. nº 178, pág. 462, sendo certo, também, que o aludido artigo 4º da Lei nº 5.123-66, nada mais fez do que reiterar ou renovar o princípio da paridade de vencimentos ou remuneração já estabelecido pelo art. 259 do Estatuto (E.F.P.C.U.) e pelas Leis Federais ns. 3.780, de 12-7-60, e 3.826, de 23-11-60, que deram cumprimento à disposição estatutária."

O recurso está fundado na Lei nº 830 — que reorganizou o Tribunal de Contas da União — arts. 34-III, 36, 39, 87-II e III e 69 e nos arts. 102-I-a, 153, § 3º e 72, § 8º, da CF/69 (ou em seus correspondentes da Constituição de 1967).

Mas, baseia-se, sobretudo no art. 72, § 8º, pois o recorrente sustenta a ilegalidade da alteração de sua aposentadoria porque o único órgão competente para a prática do ato seria o Tribunal de Contas da União.

A seu ver o TRE é incompetente, como igualmente incompetente para penetrar no mérito do recurso é o TSE.

Pede, conseqüentemente, que este Tribunal se limite a determinar que o TRE "restabeleça a integridade de seus proventos" e envie ao Tribunal de Contas os processos e o recurso a fim de que, *de meritis*, seja este provido."

O acórdão assenta no voto do relator, que assim aprecia a hipótese:

"Como salientou o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, o art. 4º da Lei nº 5.123-66, em que se baseou a concessão da gratificação ao recorrido, já foi considerado inconstitucional por decisão deste TSE (Acórdão nº 4.159, Boletim Eleitoral número 192-607).

A ilegalidade da concessão era aliás manifesta.

Trata-se, em verdade, de gratificação de representação de gabinete, que não se incorpora aos vencimentos nem aos proventos como demonstraram o despacho de fls. 20-21 e a decisão recorrida.

Dessa destaco o seguinte trecho:

"... A gratificação de representação, como a de representação de gabinete, tem caráter eminentemente indenizatório, destinando-se a compensar despesas do funcionário no exercício dos seus encargos normais. Embora vacile a jurisprudência administrativa em definir quais as gratificações que são incorporáveis aos vencimentos para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria e quais as que não o são, é certo que a gratificação só inclui no cálculo de proventos se é concedida por lei. Neste sentido é o parecer da Procuradoria do Tribunal de Contas, cujas conclusões foram acolhidas na decisão adotada por aquela Corte em 8 de agosto de 1970, ao indeferir pretensão de um funcionário de ver incluída no seu provento a gratificação de representação que percebia na data da aposentadoria. Diz a ementa desse parecer que "não se incorporam aos proventos de aposentadoria as gratificações de representação, salvo lei específica". (Revista de Direito Administrativo número 103-225)."

Conseqüentemente, sendo ilegal o ato de aposentadoria podia em tese, ser revisto (Súmulas ns. 346 e 473 do STF)...

Quanto à competência para essa revisão, convém esclarecer que a função judicial informada do Tribunal de Contas (expressão de Pontes de Miranda) não interfere com o poder de revogação do ato administrativo, que é insito à competência de praticá-lo de conformidade com a lei (Rev. Forense, vol. 139, pág. 51).

Comentando dispositivo semelhante da Constituição de 1946 (art. 77 — III) o mesmo autor salienta a natureza do julgamento do Tribunal de Contas, feito somente para eficácia administrativa, e que não impede aprecie o Poder Judiciário a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato (vol. II, pág. 364).

Daí se infere que a revisão, para sua conformação à lei, antes da remessa ao Tribunal de Contas, é também sempre possível.

Até aí, aliás, a aposentadoria, ato complexo, acha-se ainda em curso de formação (voto do Ministro Djaci Falcão, *in* RTJ 58º — 382).

Tenho, em suma, o Tribunal Regional como competente e não vejo ilegalidade no ato que praticou.

Estou, aliás, de perfeito acordo com o parecer da d. Procuradoria-Geral que adoto como complemento da fundamentação deste voto.

O recurso administrativo está sujeito aos mesmos pressupostos do recurso especial (voto do Ministro Xavier de Albuquerque no Recurso nº 3.144; Boletim Eleitoral nº 200).

Inexistindo a alegada ofensa ao direito positivo:

Não conheço, preliminarmente, do recurso."

Daí o recurso extraordinário às fl. 25, não admitido por este despacho (fl. 27):

"Cuida-se de recurso extraordinário que busca amparo no art. 119, inciso III; alínea a, primeira parte, e d, conjugado com o art. 139, segunda parte, e, ainda, nos preceitos do artigo 72, § 8º, art. 102, inciso I, alínea a, primeira parte, e art. 153, § 3º, todos da Carta Política vigente, manifestado por Virgílio Domingues da Silva Filho, Diretor aposentado do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, contra o acórdão de fls. 101-104, assim oficialmente ementado:

"Aposentadoria.

— A competência do Tribunal de Contas para julgamento da legalidade da aposentadoria (CF/69 — art. 72, § 2º) é de natureza diversa e, portanto, não interfere com a competência do Tribunal Regional para revisão total ou parcial do ato antes de sua remessa àquele Tribunal.

— Não conhecimento do recurso administrativo por não ser a decisão recorrida contrária à Constituição ou a qualquer disposição de lei."

Cinge-se o recorrente, na sua concisa petição de interposição do apelo derradeiro, a inventariar uma coleção de infringências a preceitos constitucionais, sem se impressionar, contudo, em demonstrar, através de raciocínio concludente, como e por que maneira foram os mencionados artigos desrespeitados.

Infrutíferas, pois, as alegações do recorrente, que não constituem, evidentemente, su-

porte suficiente para a remessa dos autos ao Pretório Excelso.

Nego, assim, seguimento ao recurso extraordinário de fls. 106-109, em obediência ao disposto no art. 139 da vigente Lei Maior."

Contra esse despacho interpôs-se o presente agravo de instrumento, que tem parecer contrário da Procuradoria-Geral da República, sob a invocação da Súmula nº 287.

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — O presente agravo de instrumento reitera o alegado no agravo regimental interposto no A.I. 58.155, a que a Primeira Turma negou provimento.

Reporto-me ao voto que ali proferi, *in verbis*:

"Não cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se forem contrárias à Constituição. É o que esta determina, no art. 139.

No caso, trata-se de redução de proventos de aposentadoria, a que se procedeu em obediência a julgado daquele Tribunal. O ato de revisão ocorreu antes do registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. A decisão recorrida amparou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal, invocando os verbetes 346 e 473 da Súmula.

Argui-se contrariedade ao art. 72, § 8º, da Lei Maior, que dá competência ao Tribunal de Contas para julgar da legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões. Mas, na hipótese, não se configura usurpação dessa competência, não havendo impedimento a que o Tribunal de Contas aprecie, oportunamente, a legalidade do ato questionado.

Alega-se também ofensa ao art. 153 (§§ 3º, 4º, 15, 30 e 36). Quanto ao § 3º, não se pode falar em direito adquirido a proventos fixados em desacordo com a lei, num processo de aposentadoria ainda não ultimado, porque não submetido ao registro do Tribunal de Contas. O § 4º também não foi contrariado, acontecendo que o ato, que o agravante impugna, decorreu de decisão proferida pelo Tribunal competente. O § 15 diz respeito à garantia de defesa dos acusados perante a Justiça Criminal. O § 30 assegura o direito de petição, que o agravante tem reiteradamente exercido. Por fim, o § 36, que ressalva os direitos e garantias implícitos, decorrentes dos princípios constitucionais expressos, não autoriza o cabimento de recurso extraordinário oriundo da Justiça Eleitoral e, por isso, sujeito às restrições do art. 139."

Isto posto, nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Agravo nº 59.190 — MA — Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro — Agravante: Virgílio Domingues da Silva Filho (Advogado em causa própria) — Agravado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Não provido. Unânime. — 1ª Turma, em 18-3-74.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto. — Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

Recurso nº 3.959 — Acórdão do TSE nº 5.371, publicado no B.E. nº 264, pág. 994.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 5.757 (Alagoas)

Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

EMENTA — *Compete à Justiça Comum, não à Justiça Eleitoral, julgar mandado de segurança contra ato de Presidente de Câmara Municipal, que declara extinto mandato de Vereador (art. 8º do Decreto-lei nº 201-67).*

Conflito conhecido e declarado competente o Tribunal suscitado.

— (Lei nº 4.410, de 24-9-64 — Interpretação).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, conhecer do Conflito e declarar competente o Tribunal suscitado, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 8 de março de 1972. — Aliomar Baleeiro, Presidente. — Amaral Santos, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, suscitou conflito negativo de jurisdição em acórdão assim ementado (fls. 54):

"COMPETÊNCIA — Justiça Eleitoral — Cessa com a expedição dos diplomas, salvo os casos previstos no parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal.

Competência da Justiça Comum.

Conflito negativo de jurisdição".

Leio a decisão (fls. 54-55):

"Vistos, etc.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Girau do Ponciano, cassou os mandatos dos Vereadores Edson Santos Pereira e José Luiz Neto, que, inconformados impetraram mandado de segurança, a fim de que, anuladas por ilegais as cassações, possam os impetrantes voltar a exercer os aludidos cargos eletivos.

O writ foi negado (fls. 34 e 34 v.), agravando-se da sentença negativa.

A Colenda 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado não conheceu do recurso, declinando da competência para o julgamento, porque "nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.410, de 24 de setembro de 1964, a competência da Justiça Eleitoral já não se exaure com a diplomação dos eleitos, estendendo-se às demandas que tenham por objeto o exercício de cargos eletivos".

Ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral, S. Exª exarou o parecer de fls. 52-53, de cujo trecho destaca-se o seguinte:

"Conforme tem sido reiteradamente decidido, as atribuições da Justiça Eleitoral cessam com a expedição dos diplomas aos eleitos, ficando somente esta Justiça especializada com a competência para decretar a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. (Emenda Constitucional nº 1, art. 137, IX).

No presente caso, a extinção dos mandatos dos membros dos Corpos Legisla-

tivos dos Municípios está regulada pelo Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que atribui a competência para decretá-la às respectivas mesas a que pertenceram os representantes.

Se a Justiça Eleitoral conhecesse de infrações que impliquem em perda de mandato, salvo a competência expressamente prevista na Constituição Federal, estaria contrariando dispositivos do artigo 137 da citada Constituição e arts. 22, 29 e 35 do Código Eleitoral, que definindo as atribuições da Justiça Eleitoral, não lhe deu competência para decidir das incompatibilidades existentes ou supervenientes no exercício do mandato eletivo, conforme, aliás, tem sido proclamado pela jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim tem decidido:

"Conflito de Jurisdição nº 3.044 — SP — Tribunal Pleno — Competência da Justiça Eleitoral — Exaure-se com a diplomação dos candidatos" (Acórdão subscrito em 5-8-1965, B.E. TSE nº 175, pág. 292).

Ainda o Supremo Tribunal Federal assim decidiu no Conflito de Jurisdição nº 3.098 — SP.

"Conflito de Jurisdição — Justiça Eleitoral e Justiça Comum — Com a diplomação dos eleitos, cessa a competência da Justiça Eleitoral. Competência do Juízo da 1ª Vara Municipal de São Paulo. Embargos de declaração (Acórdão subscrito em 21-10-1965, B.E. do TSE nº 175, pág. 293).

Recentemente a 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando semelhante caso, decidiu:

"Vereador — Extinção de mandato pelo não comparecimento a mais de cinco sessões consecutivas, da Câmara Municipal (Decreto-lei nº 201-67, art. 8º, III). Recurso desprovido (Revista Trimestral de Jurisprudência, STF, nº 49, pág. 511). (Recurso de Mandado de Segurança nº 19.221 — MG, de 2-12-1968).

A impressão, lendo o referido Acórdão através de sua ementa, é a de que o Supremo Tribunal Federal tem mais uma vez entendido não ser a Justiça Eleitoral a competente para apreciar e decidir casos de cassação de mandato, a não ser, é claro, nos casos previstos no parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal: ...

Nestas condições, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral não ser este Tribunal o competente para apreciar o presente Agravo de Mandado de Segurança, por não se tratar de matéria eleitoral".

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, não conhecer do presente Agravo de Mandado de Segurança, por não ser este Tribunal o competente para julgá-lo, em virtude de não se tratar de matéria eleitoral, admitindo a atribuição ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado, motivo pelo qual suscita-se o Conflito Negativo de Jurisdição".

Leio o parecer da d. Procuradoria-Geral da República (fls. 61-62):

"O Tribunal de Justiça de Alagoas deu-se por incompetente para apreciar e julgar, em grau de agravo contra sentença denegatória de primeira instância, mandado de segurança impetrado contra o ato do Presidente da Câmara Municipal de Jirau do Ponciano, que declarou extintos os mandatos de dois vereadores daquele município. Invocou o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 4.410, de 24-9-64, declinando para o Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado (fls. 48).

Este, porém, também se deu por incompetente, suscitando o presente conflito negativo. Eis a ementa que resume a decisão (fls. 54):

"COMPETÊNCIA — Justiça Eleitoral — Cessa com a expedição dos diplomas, salvo os casos previstos no parágrafo único, do art. 152, da Constituição Federal.

Competência da Justiça Comum. Conflito negativo de jurisdição".

O art. 1º e seu § 1º da Lei nº 4.410-64, trazida à colação pelo Tribunal suscitado, têm esta redação:

"Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos".

Não nos parece que essas normas tenham a virtude de deslocar para a Justiça Eleitoral a competência tradicionalmente reconhecida à Justiça comum. Primeiro, porque se os "feitos eleitorais" definidos no parágrafo transcrito envolvessem, sempre e necessariamente, a "matéria eleitoral" que caracteriza e justifica a interferência de Justiça especializada, não haveria razão para a cabeça do artigo fazer menção, como faz, aos "juizes de todas as Justiças e instâncias", a significar que não só aos magistrados da Justiça Eleitoral é endereçado o preceito. Segundo porque, a não ser assim, à invocada disposição legal faltaria o apoio da Constituição (art. 137 e incisos).

Opinamos, portanto, por que se declare competente o Tribunal de Justiça de Alagoas".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — A vista do parecer da d. Procuradoria-Geral da República, dou pela competência do Tribunal de Justiça de Alagoas.

EXTRATO DA ATA

C.J. nº 5.757 — AL — Relator: Ministro Amaral Santos — Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas — Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Decisão: Conhecido e declarado competente o suscitado. Unânime. — Plenário, 8-3-72.

Presidência do Senhor Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. — Doutor Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1974, os recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), de que tratam as Leis Complementares ns. 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, passarão a ser aplicados de forma unificada, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

Parágrafo único. Compete ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) elaborar os programas especiais e processar a aplicação dos recursos de que trata este artigo em investimentos e financiamentos consoante as diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições de repasse dos recursos ao BNDE, para efeito do disposto no artigo anterior, bem como as bases de remuneração dos serviços de arrecadação, de controle das contribuições e de distribuição de resultados, que permanecem a cargo das entidades a que foram atribuídos pela legislação específica de cada um dos programas referidos.

Art. 3º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 6º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 26-6-74).

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da criação dos Estados

Art. 1º A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (Art. 3º da Constituição Federal).

Art. 2º Os Estados poderão ser criados:

- I — Pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;
- II — Pela fusão de dois ou mais Estados;

III — Mediante elevação de Território à condição de Estado.

Art. 3º A Lei Complementar disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;
II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do art. 4º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (artigo 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário os créditos correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do art. 4º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2º Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 55, da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do art. 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1º O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível *ad nutum*; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 6º Poderão ser criados Territórios Federais:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7º Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 8º Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A Cidade do Rio de Janeiro será a Capital do Estado.

Art. 9º A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 10. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Governador nomeado a 3 de outubro de 1974, na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 11. O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

Parágrafo único. O Governador do Estado estabelecerá em decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12. O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta lei, sucede no domínio, jurisdição e competência dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1º O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara são transferidos ao novo Estado.

§ 2º Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extraorçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13. Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1º O Governador do Estado criará, mediante decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2º Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único. Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 15. O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 16. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17. O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18. No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo, critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3º A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de trei-

namento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação de nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19. Fica estabelecida, na forma do artigo 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João de Meriti e Mangaratiba.

Art. 20. Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21. É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II — produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III — parcela dos recursos a que se refere o art. 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV — recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO V

Disposições Transitórias

Art. 22. O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23. Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no *caput* deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o Município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadados e pertencentes ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 25. Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementará aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26. Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27. São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 28. São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1º Os representantes referidos no *caput* deste artigo serão eleitos, separadamente nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2º O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, somente a partir da nona legislatura do Congresso Nacional.

§ 3º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no art. 41, § 1º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal completar-se-á, na nona Legislatura, com a eleição de dois Senadores.

Art. 29. As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no art. 59 da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971.

Art. 30. Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretária-Geral de Planejamento.

Art. 31. É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do art. 3º, § 5º.

Art. 32. A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.

Art. 32. As providências necessárias à instalação da Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34. No período de 1 de fevereiro até 15 de março de 1975, as Assembleias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão dirigidas, administrativamente, pelos atuais membros das respectivas mesas diretoras que forem reeleitos.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o cor-

rente exercício, de que trata a Lei nº 5.984, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 38. Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37. O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2º O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Mário Henrique Simonsen

Ney Braga

J. Araripe Macedo

João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 1-7-74).

LEIS

LEI Nº 6.055, DE 17 DE JUNHO DE 1974

Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências (publicada na íntegra no B.E. anterior). (D.O. de 17-6-74).

LEI Nº 6.063, DE 27 DE JUNHO DE 1974

Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(D.O. de 27-6-74).

LEI Nº 6.064, DE 28 DE JUNHO DE 1974

Altera a redação do art. 310 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências (sobre Registro Público).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 310 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 310. Esta lei entrará em vigor em todo o território nacional no dia 1º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao Juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, e as disposições em contrário. Quando do início da vigência da Lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ficarão revogados a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, e os Decretos ns. 4.857, de 9 de novembro de 1939; 5.318, de 2 de fevereiro de 1946; e 5.553, de 6 de maio de 1940.

Brasília, 28 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(D.O. de 28-6-74).

LEI Nº 6.071, DE 3 DE JULHO DE 1974

Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 12 e o artigo 19 da Lei nº 1.583, de 31 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

.....

Art. 19. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio".

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.741, de 1 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do art. 262 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com:

I — o título da dívida devidamente inscrita;

II — a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III — o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV — cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação”.

Art. 3º O caput do art. 6º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador, na conformidade do parágrafo único do art. 2º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença”.

Art. 4º O art. 4º e o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 911, de 1 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 5º

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do art. 649 do Código de Processo Civil”.

Art. 5º O § 1º do art. 13 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º A cobrança da multa e honorários processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença”.

Art. 6º A apelação, nas ações de despejo fundadas na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, será recebida só no efeito devolutivo.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou a Município, ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição”.

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º No caso de convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la, e, dentro de dois dias, expor ao Juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O Juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo”.

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo”.

Art. 10. O § 1º do art. 28 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição”.

Art. 11. Os §§ 4º e 6º do art. 57 da Lei número 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 4º Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença, em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.

§ 6º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição da guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito”.

Art. 12. Os §§ 3º e 5º do art. 61 da Lei número 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença.

§ 6º Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo”.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1974; 158ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(D.O. de 4-7-74 com a ret. no D.O. de 11-7-74).

LEI Nº 6.081, DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, estruturados nos termos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

Níveis	Vencimentos	
	Mensais	Cr\$
TRE-DAS-4		7.880,00
TRE-DAS-3		7.480,00
TRE-DAS-2		6.930,00
TRE-DAS-1		6.390,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação e nível universitário, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvadas apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Os vencimentos fixados no art. 1º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 4º Os valores estabelecidos no art. 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão concorrer à inclusão na Categoria Funcional de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º O provimento dos cargos integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, Código TRE-DAS-100, far-se-á por Atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam a qualificação específica da área relativa à direção ou ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício, de acordo com o que dispuserem os Regulamentos dos Tribunais.

Art. 7º Ficam transformados, reclassificados e criados, nos Quadros Permanentes das Secretarias

dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos especificados nas Tabelas anexas.

§ 1º O provimento dos cargos criados pela presente lei fica condicionado à exigência de recursos orçamentários próprios.

§ 2º O provimento dos demais cargos em comissão, constantes das tabelas anexas, ressalvados os que estejam ocupados por titulares em comissão, fica condicionado à vacância dos correspondentes cargos efetivos, transformados ou reclassificados.

§ 3º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o parágrafo anterior perceberão os vencimentos fixados nesta lei para os correspondentes cargos em comissão, ficando por eles absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e a gratificação de representação.

§ 4º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes de cargos efetivos mencionados neste artigo será calculada na forma do disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 8º O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata esta lei será de, no mínimo, quarenta horas semanais, com integral e exclusiva dedicação ao desempenho das funções que lhes são inerentes.

Art. 9º É vedada a contratação de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 152º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

José Carlos Soares Freire

João Paulo dos Reis Velloso

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Grupo: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

Código: TRE-DAS-100

ANEXO I — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

N.º DE CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR	SÍMBOLO	N.º DE CARGOS	SITUAÇÃO NOVA	CÓDIGO
	DENOMINAÇÃO			DENOMINAÇÃO	
1	Diretor-Geral.....	PJ	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.4
3	Diretor de Divisão.....	PJ-0	3	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.3
16	Diretor de Serviço.....	PJ-1	6	Diretor de Subsecretaria.....	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal.....	PJ-1	5	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
21			16		

ANEXO II — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

1	Diretor-Geral.....	PJ	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.4
2	Diretor de Divisão.....	PJ-0	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.3
10	Diretor de Serviço.....	PJ-1	1	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.3
1	Diretor de Planejamento.....	PJ-1	6	Diretor de Subsecretaria.....	TRE-DAS-101.1
1	Subsecretário do Tribunal.....	—	5	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
1	Auditor Fiscal.....	PJ-0	1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
16			16		

ANEXO III — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1	Diretor-Geral.....	PJ-0	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço.....	PJ-1	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção.....	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria.....	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal.....	PJ-1	1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
10			13		

ANEXO IV — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

1	Diretor-Geral.....	PJ-0	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço.....	PJ-1	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção.....	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria.....	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
9			13		

ANEXO V — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1	Diretor-Geral.....	PJ-0	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço.....	PJ-1	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção.....	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria.....	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal.....	PJ-1	1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
10			13		

ANEXO VI — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA GUANABARA

N.º DE CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR	SÍMBOLO	N.º DE CARGOS	SITUAÇÃO NOVA	CÓDIGO
	DENOMINAÇÃO			DENOMINAÇÃO	
1	Diretor-Geral.....	PJ	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.3
3	Diretor de Divisão.....	PJ-0	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.2
5	Diretor de Serviço.....	PJ-1	6	Diretor de Subsecretaria.....	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
9			13		

ANEXO VII — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

1	Diretor-Geral.....	PJ-0	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço.....	PJ-1	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção.....	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria.....	TRE-DAS-101.1
			3	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
9			13		

ANEXO VIII — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

1	Diretor-Geral.....	PJ-0	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço.....	PJ-1	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.2
4	Chefe de Seção.....	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria.....	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal.....	PJ-1	1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
8			13		

ANEXO IX — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

1	Diretor-Geral.....	PJ-0	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço.....	PJ-1	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção.....	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria.....	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
9			13		

ANEXO X — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

1	Diretor-Geral.....	PJ-0	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço.....	PJ-1	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.2
4	Chefe de Seção.....	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria.....	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal.....	PJ-1	1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
8			13		

ANEXO XI — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

N.º DE CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR	SÍMBOLO	N.º DE CARGOS	SITUAÇÃO NOVA	CÓDIGO
	DENOMINAÇÃO			DENOMINAÇÃO	
1	Diretor de Secretaria.....	PJ-1	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção.....	PJ-4	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XII — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

1	Diretor de Secretaria.....	PJ-1	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção.....	PJ-4	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XIII — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

1	Diretor de Secretaria.....	PJ-1	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção.....	PJ-4	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XIV — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

1	Diretor de Secretaria.....	PJ-1	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção.....	PJ-4	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XV — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

1	Diretor de Secretaria.....	PJ-1	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção.....	PJ-4	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XVI — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

1	Diretor de Secretaria.....	PJ-1	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção.....	PJ-4	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XVII — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

N.º DE CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR	SÍMBOLO	N.º DE CARGOS	SITUAÇÃO NOVA	CÓDIGO
	DENOMINAÇÃO			DENOMINAÇÃO	
1	Diretor de Secretaria.....	PJ-1	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção.....	PJ-4	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XVIII — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

1	Diretor de Secretaria.....	PJ-1	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção.....	PJ-4	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor.....	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor.....	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XIX — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

1	Diretor de Secretaria.....	PJ-1	1	Diretor.....	TRE-DAS-101.1
1			1		

ANEXO XX — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

1	Diretor de Secretaria.....	PJ-1	1	Diretor.....	TRE-DAS-101.1
2	Chefe de Seção.....	PJ-4			
3			1		

ANEXO XXI — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

1	Diretor de Secretaria.....	PJ-1	1	Diretor.....	TRE-DAS-101.1
1			1		

ANEXO XXII — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

1	Diretor de Secretaria.....	PJ	1	Diretor-Geral.....	TRE-DAS-101.3
1	Diretor de Serviço.....	PJ-1	2	Diretor de Secretaria.....	TRE-DAS-101.1
3	Chefe de Seção.....	PJ-5			
5			3		

LEI Nº 6.082, DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos aos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nivel Superior e Outras Atividades de Nivel Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo — Atividades de Apoio Judiciário

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr\$
TRE-AJ-8	5.440,00
TRE-AJ-7	4.820,00
TRE-AJ-6	4.080,00
TRE-AJ-5	2.920,00
TRE-AJ-4	2.510,00
TRE-AJ-3	2.100,00
TRE-AJ-2	1.630,00
TRE-AJ-1	1.380,00

II — Grupo — Serviços Auxiliares

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-SA-6	2.380,00
TRE-SA-5	2.040,00
TRE-SA-4	1.630,00
TRE-SA-3	1.080,00
TRE-SA-2	950,00
TRE-SA-1	610,00

III — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-TP-5	1.290,00
TRE-TP-4	1.080,00
TRE-TP-3	950,00
TRE-TP-2	740,00
TRE-TP-1	540,00

IV — Grupo — Artesanato

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-ART-5	2.100,00
TRE-ART-4	1.630,00
TRE-ART-3	1.290,00
TRE-ART-2	880,00
TRE-ART-1	540,00

V — Grupo — Outras Atividades de Nivel Superior

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-NS-7	5.570,00
TRE-NS-6	4.960,00
TRE-NS-5	4.620,00
TRE-NS-4	4.080,00
TRE-NS-3	3.870,00
TRE-NS-2	3.460,00
TRE-NS-1	3.120,00

VI — Grupo — Outras Atividades de Nivel Médio

Níveis — Vencimentos Mensais

TRE-NM-7	2.380,00
TRE-NM-6	2.240,00
TRE-NM-5	2.040,00

TRE-NM-4	1.760,00
TRE-NM-3	1.420,00
TRE-NM-2	1.080,00
TRE-NM-1	610,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim as gratificações de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior a que vinham auferindo, de acordo com a legislação anterior será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º São requisitos para ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional, além da correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino de segundo grau, ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

IV — para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginasial ou oitava série do primeiro grau ou de nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.

Art. 6º As funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão criadas na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Art. 7º As Chefias das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas por ocupantes de funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediária (DAI).

§ 1º O preenchimento das funções de DAI de que trata este artigo fica condicionado à vacância das Chefias efetivas correspondentes.

§ 2º Aplica-se aos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral o disposto no art. 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior somente vigorará a partir da data da implantação, nos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 8º Os atuais cargos em comissão de Secretário da Presidência, símbolo PJ, dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais da Guanabara e Minas Gerais e de Secretário do Presidente, símbolo PJ-3, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passarão a corresponder a funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 9º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, do novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominações e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 10. Aos atuais funcionários, mediante petição a ser formalizada junto ao órgão do pessoal, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, será facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior, passando a integrar Quadro Suplementar, em extinção, juntamente com os cargos ocupados pelos que não lograrem habilitação no processo seletivo, a ser disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta lei, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem.

Parágrafo único. Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 12. Os funcionários do Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo — Apoio Judiciário e demais Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 13. Os funcionários do Quadro Especial do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo — Serviços Auxiliares e demais Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 14. Os extranumerários, com estabilidade reconhecida, existentes nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, passarão a integrar os Quadros Permanentes respectivos, nos Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as normas pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 15. Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de Classificação, aproveitarão no Grupo Serviços Auxiliares, dos Quadros Permanentes das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida à data da publicação desta lei, em cargos vagos, resultantes de transposição, transformação ou criação por lei.

Art. 16. Os funcionários excedentes, existentes nos Tribunais Regionais Eleitorais, passarão a integrar os respectivos Quadros Permanentes, nos Grupos de Categorias Funcionais correspondentes, em cargos vagos, resultantes de transposição, transformação ou criação por lei.

Art. 17. Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do art. 2º.

Art. 18. Os ocupantes de cargos que integrarem as classes das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta lei ficarão sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior ficarão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de trinta horas semanais.

Art. 19. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as Instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente lei.

Art. 20. Observado o disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

José Carlos Soares Freire

João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 11-7-74).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JULHO

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 20 de 1 de julho de 1974

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios (D.O. de 1-7-74).

LEIS

Lei n.º 6.065, de 2 de julho de 1974

Autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), da área de terreno que menciona, situada no Município de Orós, no Estado do Ceará (D.O. de 3-7-74).

Lei n.º 6.066, de 2 de julho de 1974

Autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), da área de terreno que menciona, situada no Município de Santa Luzia, no Estado da Paraíba (D.O. de 3-7-74).

Lei n.º 6.067, de 2 de julho de 1974

Autoriza o Governo do Distrito Federal a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB — para a Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRAS, e dá outras providências (D.O. de 3 de julho de 1974).

Lei n.º 6.068, de 2 de julho de 1974

Dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (D.O. de 2-7-74).

Lei n.º 6.069, de 3 de julho de 1974

Autoriza a doação do imóvel que menciona, situado no Estado da Guanabara (D.O. de 4-7-74).

Lei n.º 6.070, de 3 de julho de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 4-7-74).

Lei n.º 6.071, de 3 de julho de 1974 (*)

Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências (D.O. de 4-7-74). (Retificada no D.O. de 11 de julho de 1974).

Lei n.º 6.072, de 10 de julho de 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências (D.O. de 11-7-74).

Lei n.º 6.073, de 10 de julho de 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências (D.O. de 11-7-74).

Lei n.º 6.074, de 10 de julho de 1974

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências (D.O. de 11 de julho de 1974).

Lei n.º 6.075, de 10 de julho de 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências (D.O. de 11-7-74).

Lei n.º 6.076, de 10 de julho de 1974

Fixa os valores dos vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços

Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências (D.O. de 11-7-74 e retificada no D.O. de 16-7-74).

Lei n.º 6.077, de 10 de julho de 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências (D.O. de 11-7-74).

Lei n.º 6.078, de 10 de julho de 1974

Fixa os valores dos vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviço de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências (D.O. de 11-7-74).

Lei n.º 6.079, de 10 de julho de 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências (D.O. de 11-7-74).

Lei n.º 6.080, de 10 de julho de 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências (D.O. de 11-7-74).

Lei n.º 6.081, de 10 de julho de 1974 (*)

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências (D.O. de 11-7-74 e retificada no D.O. de 16-7-74).

Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974 (*)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências (D.O. de 11-7-74 e retificada no D.O. de 16-7-74).

Lei n.º 6.083, de 10 de julho de 1974

Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados na área urbana de Porto Velho, no Território Federal de Rondônia, e dá outras providências (D.O. de 11-7-74).

Lei n.º 6.084, de 10 de julho de 1974

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em autarquia, e dá outras providências (D.O. de 11-7-74).

Lei n.º 6.085, de 15 de julho de 1974

Dá nova redação às letras a e b, do inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades de navegação aérea, e dá outras providências (D.O. de 16-7-74).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Lei n.º 6.086, de 15 de julho de 1974

Dispõe sobre o salário-mínimo dos menores, e dá outras providências (D.O. de 16-7-74).

Lei n.º 6.087, de 16 de julho de 1974

Dá nova redação ao § 3º, do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (D.O. de 17-7-74).

Lei n.º 6.088, de 16 de julho de 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF — e dá outras providências (D.O. de 17-7-74).

Lei n.º 6.089, de 16 de julho de 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências (D.O. de 17-7-74).

Lei n.º 6.090, de 16 de julho de 1974

Altera o disposto na letra a, do § 5º, do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DECRETOS-LEI**Decreto-lei n.º 1.335, de 8 de julho de 1974**

Estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos, e dá outras providências (D.O. de 9-7-74).

Decreto-lei n.º 1.336, de 18 de julho de 1974

Acrescenta parágrafo ao art. 11 do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974. (Sobre garantias de crédito no exterior). (D.O. de 19-7-74).

Decreto-lei n.º 1.337, de 23 de julho de 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário na cessão de cartas-patentes de instituições financeiras (D.O. de 23-7-74).

Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974

Dispõe sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento

fiscal aos rendimentos de investimentos, e dá outras providências (D.O. de 23-7-74).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 49, de 1974**

Aprova o texto do instrumento de Emenda à constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946, adotado pela Resolução WHA 26.37, da XXVI Assembleia Mundial da Saúde em sua XV Sessão Plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra (D.O. de 1-7-74).

Decreto Legislativo n.º 50, de 1974

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Migração entre o Brasil e Itália, de 9 de dezembro de 1960, firmado em Brasília, a 30 de janeiro de 1974 (D.O. de 2-7-74).

Decreto Legislativo n.º 51, de 1974

Aprova o texto da Recomendação nº 139, adotada pela LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (D.O. de 2-7-74).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 24, de 1974**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais (D.O. de 1-7-74).

Resolução n.º 25, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo, eleve o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais (D.O. de 2-7-74).

Resolução n.º 26, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Américo Brasileiro (SP), eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo, destinado a financiar serviços de pavimentação asfáltica da cidade.

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS**Perdas**

O *Diário Oficial* do dia 21 de junho passado, publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos dos cidadãos abaixo relacionados, em vista de terem adquirido, voluntariamente, outras nacionalidades.

Acyla Plaisant Andrulonis, em solteira Acilia Ladeira Plaisant, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 1 de fevereiro de 1916, filha de Ayrtton Plaisant e de Scylla Ladeira Plaisant, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 29.432-73).

Amarilis Cesar Durante, em solteira Amarilis Battistuta Cesar, natural do Estado da Guanabara, nascida a 5 de maio de 1939, filha de José Arruda César e de Alice Battistuta César, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 32.261-73).

Belmiro Torino Riscino, natural do Estado do Pará, nascido a 26 de novembro de 1911, filho de José Riscino e de Felícia Torino Riscino, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 30.405-73).

Cecília Rodrigues Ferraz Hess, em solteira Cecília Rodrigues Ferraz, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de abril de 1929, filha de Plínio Ferraz e de Cecília Rodrigues Ferraz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 4.325-74).

Cerise Lopes de Oliveira, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 10 de julho de 1921, filha de José Lopes de Oliveira e de Galdina Teixeira Lopes de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo MJ nº 5.674-74).

Eduardo Dunin Wasowicz, natural do Estado da Guanabara, nascido a 31 de agosto de 1951, filho de Walenty Dunin Wasowicz e de Victoria Fernanda Bueno Brandão Dunin Wasowicz, por ter adquirido,

voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 3.750-74).

Ernesto Topler, brasileiro naturalizado, natural da Hungria, nascido a 15 de abril de 1924, filho de Ernst Topler e de Viz Vilma Topler, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. MJ nº 3.203-74).

Esmeralda Magalhães Skinner, em solteira Esmeralda Magalhães, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 21 de setembro de 1925, filha de Gil Magalhães e de Esther Pereira Magalhães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 1.546-74).

Hermelinda Victor Tranchita, em solteira Hermelinda Victor Reis, natural do Estado da Paraíba, nascida a 29 de janeiro de 1902, filha de João da Silva Souto e de Maria Victor Souto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 4.507-74).

João Tiago, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 24 de abril de 1911, filho de João Tiago Siqueira e de Salvinia Martins Tiago, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 36.161-62).

Lisbela Persich, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 30 de abril de 1943, filha de Augusto Persich e de Maria Persich, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 3.356-74).

Lydia Hohlenwerger Caldas, natural do Estado da Bahia, nascida a 28 de janeiro de 1933, filha de Fernando Joaquim Pereira Caldas e de Mariana Hohlenwerger Caldas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 5.038-74).

Lyra Chan Joe, em solteira Lyra Chan, natural do Estado da Guanabara, nascida a 4 de fevereiro de 1930, filha de Chan Lem Yp e de Chen Yu Shee, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 35.719-69).

Maria Elisa Archer, em solteira Maria Elisa Leão Fontainha, natural do Estado da Guanabara, nascida a 9 de junho de 1938, filha de Justino Eugênio Fontainha e de Maria Martha Leão Fontainha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade britânica (Proc. MJ nº 3.357-74).

Maria José Roxo Summ, em solteira Maria José de Oliveira Roxo, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 13 de janeiro de 1915, filha de Mário de Oliveira Roxo e de Isabel Bulcão de Oliveira Roxo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 3.235 de 1974).

Maria Silveira da Silva, em solteira Maria Silveira, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 21 de agosto de 1920, filha de Francisco Fernandes da Silveira e de Ana Cândida de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 4.310-74).

Maria Theresa Moita Horta, em solteira Maria Theresa Moita, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de fevereiro de 1936, filha de Romão Pedro Moita e de Theresa de Jesus Moita, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 4.445-74).

Mechel Kvacz que teve o nome alterado para Mitchel Scott, brasileiro naturalizado, natural da Polónia, nascido a 6 de junho de 1916, filho de Schabse Kvacz e de Myriem Fresser, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo MJ nº 4.283-74).

Roseli Warsofsky, em solteira Roseli Leoz, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de janeiro de 1939, filha de André Leoz e de Rosa Tartagliani Leoz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 2.383-74).

Sibelle Lucena Daams, em solteira Sibelle Lucena, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 7 de dezembro de 1947, filha de Heloisa Lucena, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. MJ nº 5.751-74).

Sonia Mlinarski, em solteira Sonia Hoffman, natural do Estado da Guanabara, nascida a 26 de janeiro de 1949, filha de David Hoffman e de Celeste Hoffman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Proc. MJ nº 3.471-74).

O Diário Oficial do dia 17 do corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, decretando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos dos cidadãos abaixo relacionados, em vista de terem adquirido, voluntariamente, outras nacionalidades:

Albano Guedes, natural do Estado da Guanabara, nascido a 2 de março de 1947, filho de Alfredo Guedes e de Glória Soutelinho Guedes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 8.748-74).

Antônio Siciliano, brasileiro naturalizado, natural da Itália, nascido a 12 de janeiro de 1930, filho de Vincenzo Siciliano e de Teresa Marseggia Siciliano, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 5.348-74).

Carlos Pereira da Cunha, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 8 de abril de 1907, filho de Lourival Pereira da Cunha e de Julieta Dutra da Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa (Proc. MJ nº 28.701-73).

Eduardo Louzada, natural do Estado da Guanabara, nascido a 6 de agosto de 1927, filho de Eduardo Louzada e de Encarnação Bouças Ximenes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. MJ nº 7.651-74).

Encarnação Louzada de Martinez, em solteira Encarnação Louzada, natural do Estado da Guanabara, nascida a 18 de abril de 1924, filha de Eduardo Louzada Ribeiro e de Encarnação Bozas Gimene, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. MJ nº 7.650-74).

Erica Woizeschke, em solteira Erica Rehn, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 23 de julho de 1937, filha de Rodolfo Rehn e de Júlia Rehn, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 2.857-74).

Genny Fleischner, natural do Estado da Guanabara, nascida a 22 de julho de 1946, filha de Otto Fleischner e de Hanah Fleischer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Proc. MJ nº 31.530-73).

Helena Leite Dietz, em solteira Helena de Castro Leite, natural do Estado da Guanabara, nascida a 2 de março de 1924, filha de Ozório Leite e de Albertina de Castro Leite, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 6.879-74).

Hilda Maria Van Der Hulst, em solteira Hilda Maria de Jesus, natural do Estado de São Paulo, nascida a 4 de junho de 1940, filha de Antônio Pereira dos Santos e de Josefa Geralda de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. MJ nº 7.351-74).

Itagiba Machado de Souza, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 2 de janeiro de 1942, filho de Itagiba de Souza e de Maria Machado de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 8.174-74).

Lucy Pyles Hoffmann, em solteira Lucy Pyles, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de julho de 1914, filha de Alberto Pyles e de Amy Pyles, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 8.534-74).

Maria Stella Nizza, em solteira Maria Stella Sammarco, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de maio de 1916, filha de Antônio Sammarco e de Anna Catapano, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo MJ nº 6.880-74).

Maria Victória Regis Pereira, natural do Estado da Bahia, nascida a 8 de maio de 1928, filha de Saturnino César Pereira e de Nelita Regis Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 8.175-74).

Maura Bastos Bevans, em solteira Maura Garcia Bastos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de janeiro de 1940, filha de Cândido Garcia Bastos

e de Maria Marna Garcia Bastos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 20.159-69).

Thomas Behrendt, brasileiro naturalizado, natural da Alemanha, nascido a 29 de abril de 1933, filho de Rudolf Behrendt e de Margot Gretel Behrendt, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 31.448-70).

Wilson Oriente, natural do Estado de São Paulo, nascido a 23 de setembro de 1940, filho de Mário Oriente e de Hortência de Oliveira Oriente, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. MJ nº 7.350-74).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

ALISTAMENTO

- Inutilização de processos — Resolução nº 354, de 1974, do TRE de Minas Gerais, regulamenta a inutilização dos processos de alistamento, transferência, segunda-via e cancelamento de títulos até 31-12-61 366

APURAÇÃO

- Comunicação do TRE de São Paulo de que nas eleições nos Municípios de São Paulo, Franca e São José dos Campos, a totalização dos resultados através de processamento de dados, será por computador eletrônico, competindo às Juntas Eleitorais tão-somente a confecção dos mapas de urnas, boletins e atas de apuração — O Tribunal tomou conhecimento da comunicação — Resolução nº 9.346, de 3-11-72 — D.J. de 5-12-72 350

ATESTADO

- Pobreza — A apresentação pelo alistando, ou eleitor, do atestado de pobreza exclui a aplicação das multas previstas nos artigos 7º, 8º e 54 do C.E. — Resolução nº 8.319, de 27-8-68 — D.J. de 24-9-68 350

ATO REGIMENTAL

- Dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria do TSE — (Aprovado pela Resolução nº 9.545, de 21-2-74) — D.J. de 15-7-74 ... 353

— C —

CÓDIGO PENAL

- Vigência — A Lei nº 6.063 altera o Decreto-lei nº 1.004, de 31 de setembro de 1969, e os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, determinando a entrada em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal 373

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Adaptação de diversas leis ao Código de Processo Civil (Lei nº 6.071) 373

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Código Penal entrará em vigor juntamente com o Código Penal, tendo em vista a Lei nº 6.063, que modifica o Decreto-lei nº 1.004 e arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973 373

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- Compete à Justiça Comum, não à Justiça Eleitoral, julgar M.S. contra ato de Presidente de Câmara Municipal, que declara extinto mandato de vereador (art. 6º do Decreto-lei nº 201-67) — Conflito conhecido e declarado competente o Tribunal suscitado — Acórdão do STF, de 8-3-72, no Conflito de Jurisdição nº 5.757 368

— D —

DIREITOS POLÍTICOS

- Perdas decretadas a diversos por optarem, voluntariamente, por outras nacionalidades:
 - Decretos de junho 383
 - Decretos de julho 384

— E —

EMENTÁRIO

- Legislação do mês de julho 381

ESTADO

- Criação — A Lei Complementar nº 20, de 1 de julho de 1974, dispõe sobre a criação de Estados e Territórios 370

— F —

FUNCIONÁRIO

- Grupo de Direção e Assessoramento Superiores dos quadros permanentes das Secretarias dos TTRREE — Lei nº 6.081 fixa novos valores dos níveis de vencimentos ... 374
- Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Médio, dos quadros permanentes das Secretarias dos TTRREE — A Lei nº 6.082 fixa novos valores dos níveis de vencimentos 380
- Grupo de Direção e Assessoramento Superiores do quadro permanente da Secretaria do TSE — A Portaria nº 13 dispõe sobre sua estruturação, e dá outras providências 354
- Grupo Atividades de Apoio Judiciário do quadro permanente da Secretaria do TSE. A Portaria nº 14 dispõe sobre sua constituição, estruturação, e dá outras providências 355
- Aposentadoria — Servidor da Justiça Eleitoral. Proventos corrigidos em virtude de decisão do TSE, antes do registro pelo Tribunal de Contas. Inocorrência de contrariedade a preceito constitucional — Agravo desprovido — Acórdão do STF, de 18-3-74, no Agravo de Instrumento nº 59.190 — MA 366
- Contagem de tempo — Funcionário pede contagem como tempo de serviço o período que cursou uma Escola Técnica. É de se indeferir, pois, na hipótese, não se trata de exercício de função pública, e sim, de exercício de aprendizagem, de frequência a uma escola — Resolução nº 7.820, de 17 de março de 1966 — D.J. de 1-11-66 350
- Contagem de tempo — Antiguidade — Lista referente aos funcionários da Secretaria do TSE até 31-12-73 361
- PIS e PASEP — Aplicação dos recursos gerados pelos seus Programas. A Lei Comple-

Págs.,

Págs.,

Págs.

Págs.

— N —

mentar nº 19 dispõe sobre tais aplicações, e dá outras providências 370

- **Promoção** — Consulta da Secretaria sobre o critério a ser adotado, em caso de empate, para promoção na primeira classe, face à diferença de regras existentes entre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e o Regimento Interno do Tribunal. — O Tribunal decidiu no sentido da aplicação do critério estabelecido no Regimento da Secretaria do TSE — Resolução nº 9.118, de 10 de novembro de 1971 — D.J. de 2 de abril de 1973 352

NULIDADE DE VOTAÇÃO

- **Numeração seguida** — Cédulas numeradas seguidamente. — Sem demonstração de prejuízo, não é de se anular a votação, admitindo-se que a irregularidade tenha sido adotada, sem malícia e por mera inadvertência pela Mesa Receptora — Acórdão nº 4.140, de 16 de maio de 1967 — D.J. de 1-9-67 348

= O =

ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

OTIMIZANDO

- O líder deve ser considerado membro nato apenas do Diretório da unidade administrativa ou zona eleitoral (art.º 22, § 1º, da Lei nº 5.682/71) em que estiver inscrito como eleitor, daí decorrendo: a) os demais Diretórios deverão constituir-se apenas do número de membros fixado pelo Diretório Regional, menos um; b) as comissões executivas dos diretórios referidos na alínea anterior serão integradas de mais um vogal por aplicação analógica do art.º 58, § 1º, da Lei nº 5.682/71, enquanto perdurar a inexistência do líder na respectiva unidade administrativa ou zona eleitoral — Consulta — Resolução nº 9.147, de 16 de dezembro de 1971 — D.J. de 22-5-72 352

PASEP

OBRIGATORIA

- **Aplicação de recursos.** A Lei Complementar nº 19 dispõe sobre as aplicações do seu Programa, e dá outras providências 370
- **Aplicação de recursos.** A Lei Complementar nº 19 dispõe sobre as aplicações do seu Programa, e dá outras providências 370

PIS

- **Aplicação de recursos.** A Lei Complementar nº 19 dispõe sobre as aplicações do seu Programa, e dá outras providências 370

PROCESSO

- **Inutilização por incoerência** — Regularização do TRE de Minas Gerais para os processos de alistamento, transferência, segunda via e cancelamento, decididos até 31 de dezembro de 1961 (Resolução nº 354/74) 366

RECURSO

- **Prazo** — Recurso especial não admitido por intempestivo. Agravo — Não havendo prova de que o Diário Oficial tenha circulado no sábado (véspera de Natal), é de se prover o recurso, uma vez interposto dentro do prazo legal — Acórdão nº 4.115, de 4 de abril de 1967 — D.J. de 6-6-67 348

REGISTRO DE CANDIDATO

- **Registrados em definitivo** — Os candidatos de uma sublegenda não se pode negar o registro aos candidatos da outra, sob o fundamento de não terem sido instituídas sublegendas — Acórdão nº 4.336, de 14 de novembro de 1968 — D.J. de 22-11-68 349
- **Substituição** — Cassação de candidatos registrados — Substituição — Documentação apresentada após o pleito. Votos dados a candidatos não registrados — Nega-se provimento ao recurso (Cassados os registros de candidatos, o partido requereu o registro dos substitutos, sem apresentação de documentos, só apresentando depois do pleito, daí o indeferimento dos substitutos) — Acórdão 348

INELEGIBILIDADE

- **Inelegibilidade prevista na alínea t, art.º 1º, da Lei nº 4.738** — Confirma-se a decisão do Tribunal a quo que a declarou com base em provas irrefutáveis — Acórdão nº 4.071, de 13 de novembro de 1966 — D.J. de 23 de novembro de 1966 346

— L —

LEGISLAÇÃO

- **Lei Complementar nº 19** — Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e dá outras providências 370
- **Lei Complementar nº 20** — Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios 370
- **Decreto-lei nº 1.004 (Código Penal)** — Lei nº 6.016. A Lei nº 6.063, dispõe sobre sua vigência 373
- **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registro Público)** — A Lei nº 6.064 revoga seu art.º 310 373
- **Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973 (sobre Código Penal)** — A Lei nº 6.063 altera os seus arts.º 3º, 4º, e 5º, e a entrada em vigor do Código 373
- **Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974** — Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências (Vide B.E. anterior) 373
- **Lei nº 6.063** — Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 31 de outubro de 1969, com alterações posteriores), e os arts.º 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973 373
- **Lei nº 6.064** — Altera a redação do art.º 310 da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências (sobre Registro Público) 373
- **Lei nº 6.071** — Adapta ao Código de Processo Civil várias leis que menciona, e dá outras providências 373
- **Lei nº 6.081** — Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, dos quadros permanentes das Secretarias dos TTRREE, e dá outras providências 374
- **Lei nº 6.082** — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Médio, dos quadros permanentes das Secretarias dos TTRREE, e dá outras providências 380

	Págs.
dão nº 4.081, de 25 de novembro de 1966	
— D.J. de 1-12-66	347

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

1) No período de férias coletivas da Justiça comum, deve o TRE permanecer em recesso? 2) Durante as férias coletivas, ainda que não esteja próximo o encerramento do alistamento, pode o TRE determinar a permanência de Juiz Eleitoral na respectiva zona, desde que o alistamento se processe com a entrega do título no momento em que a inscrição é requerida? 3) Nos feriados a

	Págs.
que se refere o art. 62 da Lei nº 5.010, que não coincidem com as férias estaduais, o Juiz Federal não deve ficar afastado do TRE — Resolução nº 8.432, de 13 de dezembro de 1968 — D.J. de 26-5-69	351
— Inutilização de processos — Vide “ALISTAMENTO” e “PROCESSO”	
— Funcionário — Vide “FUNCIONÁRIO”	

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

— Ato Regimental — Vide “ATO REGIMENTAL”.
 — Tempo de serviço — Vide “FUNCIONÁRIO”.
 — Contagem de tempo

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS

	Págs.
— Ata da 30ª Sessão, de 25 de abril de 1974	343
— Ata da 31ª Sessão, de 30 de abril de 1974	344
— Ata da 40ª Sessão, de 28 de maio de 1974	345
— Ata da 41ª Sessão, de 30 de maio de 1974	345
— Ata da 42ª Sessão, de 30 de maio de 1974	345
— Ata da 43ª Sessão, de 4 de junho de 1974	346

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.071, de 13 de novembro de 1966 (Recurso nº 2.989 — CE)	346
— Nº 4.081, de 25 de novembro de 1966 (Recurso nº 2.999 — RJ)	347
— Nº 4.115, de 4 de abril de 1967 (Recurso em Agravo nº 3.045 — BA)	348
— Nº 4.140, de 16 de maio de 1967 (Recurso nº 2.917 — MA)	348

Págs.

— Nº 4.336, de 14 de novembro de 1968 (Recurso nº 3.189 — RN)	349
---	-----

RESOLUÇÕES

— Nº 7.820, de 17 de março de 1966 (Processo nº 3.104 — DF)	380
— Nº 8.319, de 27 de agosto de 1968 (Processo nº 3.056 — MG)	350
— Nº 8.432, de 13 de dezembro de 1968 (Processo nº 3.756 — SP)	351
— Nº 9.118, de 10 de novembro de 1971 (Processo nº 4.393 — DF)	352
— Nº 9.147, de 16 de dezembro de 1971 (Processo nº 4.439 — SP)	352
— Nº 9.346, de 3 de novembro de 1972 (Processo nº 4.614 — SP)	353
— Nº 9.545, de 21 de fevereiro de 1974 (Processo nº 4.694 — DF)	353

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

MINAS GERAIS

— Resolução nº 354-74	366
-----------------------------	-----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

— Agravo de Instrumento nº 59.190 (Julgado)	366
— Conflito de Jurisdição nº 5.757 (Despacho)	368

Id: 98311

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 -- 1950, art. 12, "a")

ANO XXIII

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1974

N.º 277

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Neder

Ministros:

Xavier de Albuquerque
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Presidência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 86.ª SESSÃO, EM 23 DE OUTUBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 85ª Sessão.

Expediente

Iniciando a sessão, o Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro, Presidente, dirigiu ao Tribunal as seguintes palavras: "Senhores Ministros, compareci hoje ao Tribunal, apenas, para anunciar a Vossas Excelências, que o meu mandato terminará no dia 5 de novembro próximo vindouro. Quinta-feira, dia 1º de novembro, é ponto facultativo, e mesmo que não seja, é praxe no Poder Judiciário ser feriado. Dia 30 próximo, realizaremos a eleição do futuro Presidente com a composição atual do Tribunal, tal como foi deliberado por todos, e a posse do Presidente eleito será no dia 12 de novembro, às 18 horas.

Com a licença de V. Exas., transiro a Presidência para o Ministro Thompson Flores, enquanto o Senhor Ministro Rodrigues Alckmin assumirá a Vice-Presidência".

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.088 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (80ª Zona — Teófilo Otoni).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra decisão que não conheceu de apelo no sentido de ser anulada a votação da urna da 43ª Seção de Teófilo Otoni e em consequência fosse ordenada eleição suplementar — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Dr. Petrônio Mendes de Souza, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do MDB.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Negaram provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, por votação unânime.

Neste julgamento o Sr. Ministro José Boselli substituiu o Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Falou pelo recorrente o Dr. José Guilherme Villela.

Protocolo nº 2.384-73.

b) *"Habeas Corpus" nº 65 — Classe I — Recurso — Bahia (46ª Zona — Jacobina).*

Da decisão do TRE que negou a ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de Ubaldino Mesquita

Passos, visando extinguir constrangimento a que está sendo submetido, em face de denúncia do Doutor Promotor de Justiça, com base no art. 325 do C.E.

Recorrente: Fernando Mário Pires Daltro, advogado.

Paciente: Ubaldino Mesquita Passos.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento, unanimemente, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.705-73.

c) *Recurso nº 4.063 — Classe IV — Maranhão (20ª Zona — Viana, Município de Matinha).*

Da decisão do TRE que indeferiu solicitação de José Estácio Baia Silva e José Ribamar Arouche, pleiteando suas diplomações nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Matinha, em face do cancelamento do diploma do Prefeito eleito pela ARENA III, Aristóteles Passos Araújo, e determinou a realização de novas eleições para o cargo de Prefeito. Alegam os recorrentes não haver sido anulada mais da metade da votação, não se aplicando o art. 21 da Lei de Inelegibilidades e sim o art. 224 do C.E.

Recorrentes: José Estácio Baia e José Ribamar Arouche, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Matinha, pela ARENA-1 (Adv. J. G. Viana).

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conheceu e provido, unanimemente, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.804-73.

d) *Recurso nº 4.128 — Classe IV — Agravo — Paraná (43ª Zona — Guarapuava).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a apelo contra decisão que não conheceu de recurso, contra a diplomação de Benedito de Paula Louro, vereador pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretorio Municipal do MDB.

Recorrido: Benedito de Paula Louro.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Negaram provimento, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.656-73.

e) *Processo nº 4.732 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque para o TSE no valor de Cr\$ 30.000,00.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Autorizada a utilização nos termos da sugestão do Diretor-Geral.

Protocolo nº 3.940-73.

f) *Processo nº 4.760 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 87.000,00 para o TSE.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Resolveram remeter a mensagem.

Protocolo nº 4.950-73.

g) *Processo nº 4.759 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

O Senhor Desembargador-Presidente do TRE solicita crédito suplementar de hum mil e quarenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 1.044,00).

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Resolveram remeter a mensagem.

Protocolo nº 4.933-73.

h) *Processo nº 4.762 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 87.000,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Concederam destaque de Cr\$ 10.000,00, na forma sugerida pelo Diretor-Geral.

Protocolo nº 4.786-73.

i) *Processo nº 4.745 — Classe X — São Paulo.*

Submete o Senhor Desembargador-Presidente do TRE à apreciação do TRE decisão determinando a retificação dos limites entre a 166ª e a 269ª Zonas Eleitorais — São Caetano do Sul.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Resolveram atender a solicitação de retificação.

Protocolo nº 4.635-73.

j) *Processo nº 4.763 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar de Cr\$ 350,00.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Atenderam o pedido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.018-73.

k) *Processo nº 4.758 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE destaque no valor de Cr\$ 6.600,00.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Concederam o destaque.

Processo nº 4.917-73.

l) *Recurso nº 4.119 — Classe IV — Pernambuco (58ª Zona — Pedra).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, mantendo, assim, o registro e diploma dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-2, do Município de Pedra, às eleições de 15 de novembro de 1972. Alega a recorrente que a suplegenda ARENA-2, não registrou comitê de propaganda e nem prestou contas das despesas feitas durante a campanha eleitoral.

Recorrentes: ARENA-1 — Diretorio Municipal de Pedra e Jonas Tenório Cavalcanti (Adv. Celso Silva).

Recorrida: ARENA-2 (Adv. Dr. Carvalho Neto).

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conheceram do recurso, unanimemente.

Falaram pelo recorrente o Dr. Célio Silva e pelo recorrido o Dr. Carvalho Neto.

Protocolo nº 4.227-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão as dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de outubro de 1973. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin. — Antonio Neier. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 32.ª SESSÃO, EM 2 DE MAIO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.